injuriou

feis mil reis, façaő-as dar á execuçaő, fem mais dellas receberem appellaçaő, nem aggravo para outro Julgador, nem Relaçaő. E naő possaő em maiores quantias condenar as partes, que assi as taes injurias a outros disseraő. E se mais julgarem, a dita maior quantia seja havída por nenhuma, e de nenhum vigor, e seja reduzida á quantia dos ditos seis mil reis. E a parte que na Cidade de Lisboa demandar por injuria verbal perante outro algum Julgador, pagará dous mil reis para as obras da dita Cidade, e o Scrivaő, ou Procurador, que nos ditos seitos serever, pagará dez cruzados, que os Véreadores poderáő mandar executar por seus bens.

26 Porem quando cada huma das partes for Fidalgo de Solar, ou de Cota de armas, ou Cavalleiro, ou molher de cada huma das fobre-ditas, ou femelhantes qualidades, ou quando as injurias verbaes forem fobre fegurança, ou ditas a algum Official, que tenha cargo de Justiça em seu Officio, ou sobre seu Officio, os Juizes conhecerão dos ditos seitos, e os determinarão finalmente por si, sem os Véreadores, e darao appellação, e aggravo ás partes, que de suas sentenças, e mandados appellar, ou aggravar quizerem.

dade, que provada nao pertenceria á Camara, affi como fe diffesse, que o doestou, e que lhe deu pancadas, ou que lhe disse as injurias sobre segurança, ou que he Cavalleiro, se depois pelas inquiriçõens se nao mostrar haver ahi cada huma das ditas qualidades, ou outras semelhantes, que provadas nao pertenceriao á Camara, o Juiz as despachará em Camara, sem mais ap-

pellação, nem aggravo.

28 Porem as partes que se sentirem aggravadas dos casos acima ditos despachados em Camara, de que se não póde appellar, nem aggravar, poderão fazer sim-

286 PRIMEIRO LIVRO DAS ORDENAÇOENS TIT. 65

fimples petição a Nós, e Nós proveremos como nos

bem parecer.

mandem prender pessoa alguma, antes de sentença disfinitiva, por petiçao, nem queixume de injuria verbal, que outrem della saça, nem por inquiriçao que por ella seja tirada, posto que a pessoa que se houver por injuriada seja de maior condiçao, e qualidade que o injuriante, salvo quando por sinal sentença sor determina-

do, que seja presa.

30 E QUANDO algum Fidalgo, ou Cavalleiro, ou Escudeiro nosso criado, ou Escudeiro criado de qualquer dos Grandes, ou Prelados de nossos Reinos, injuriar de palavras, ou de feito alguma outra pessoa de qualquer sorte, e condição que seja, e o injuriado se queixar, e der suas inquiriçoens, e depois de as ter dadas defistir da accusação, ou lhe perdoar, ainda que o caso seja tal, que segundo nossas Ordenaçõens, as Justiças não possão mais proceder pelo feito em diante, por assi a parte desistir, todavia mandamos, que a Justiça proceda pelo feito em diante, e dê nelle sentença, condenando a parte na injuria em que o condenaria, fe o injuriado accusasse. A qual condenação seja applicada á parte injuriada. E se ella a nao quizer receber, ou lha tiver perdoada, entao feja para a arca da piedade. E no caso sobre-dito nao se queixando o injuriado, ou queixando-se, e desistindo antes de dar as inquiriçoens (posto que seja em caso que a Justiça nao haja lugar) ficará a Nós mandarmos proceder no dito cafo, como nos parecer justiça.

Casos de devassa.

31 Por se evitarem os inconvenientes, que contra serviço de Deos, e nosso se seguiria, de se tirarem rem devassas geraes, mandamos a todas as Justiças, que as nao tirem. Porém para que os maleficios sejao 2 fabidos, e punidos, fomente tirem, e sejao obrigados tirar as devassas particulares sobre as mortes, forças de molheres, que se queixarem, que dormirao com ellas carnalmente por força, fógos postos, e sobre fugida de presos, quebrantamento de cadea, moeda falsa, resistencia, offensa de Justiça, carcere privado, furto de valia de marco de prata, e dahi para cima. Porém sendo requeridos pelas partes a que os furtos de menos valía de marco de prata forem feitos (com tanto que nao desção de valia de duzentos reis) que tirem sobre isso inquiriçao, tira-la-hao, dando primeiro juramento dos Santos Evangelhos á parte, se se queixa bem, e verdadeiramente, e se lhe soi seito furto juntamente de duzentos reis, ou dahi para cima, ou sua valia. E jurando que si, tiraráo somente até oito testemunhas á custa das partes que lho requererem. E se cada huma das oito testemunhas se reserir a outra alguma, que ainda nao seja perguntada, perguntarao além das oito as referidas. E isso mesmo vindo á noticia dos Juizes, como a alguma pessoa foi feito algum roubo em caminho, ou no campo, fendo-lhe affi dito por alguma pefsoa, ou pela mesma parte, a que o roubo sor seito, o Juiz será obrigado tirar devassa, posto que o roubo seja de valía de marco de prata para baixo, em qualquer quantidade que seja. E bem assi, tiraráo inquirição devassa sobre arrancamento de arma em Igreja, ou Procissao, posto que ahi nao stê, nem vá o Corpo do Senhor, ou em qualquer lugar onde stiver, ou for, ainda que ahi nao haja ferimento. E dos arrancamentos feitos na Corte, e sobre serimento seito de noite, ora a ferida seja grande, ora pequena. E bem assi, sendo alguma pessoa ferida no rosto, ou aleijada de algum membro, ou sendo serida com Bésta, Espingarda, ou Ar-

Arcabuz, ora o ferimento seja de dia, ora de noite, e das affuadas. Nos quaes casos, e cada hum delles tiraráo inquirição devassa, tanto que vier á sua noticia, que em seus julgados sao commettidos. E sendo commettidos em Cidade, ou Villa, os Juizes começarão tirar sobre elles inquirição, do dia que commettidos sorem, a dous dias, posto que de taes maleficios nao seja dada querela, nem fejao por alguma parte requeridos. E sendo commettidos no termo, começarão tirar as ditas inquiriçõens, do dia que á fua noticia vier, a tres dias. E passados oito dias depois do maleficio commettido, nao poderáo os Juizes allegar, que nao começaraő a tirar fobre tal maleficio inquirição, por não faberem que era commettido, porque nao he de crer, que em oito dias não venha á noticia dos Juizes, em cujo termo foi commettido. As quaes inquiriçoens acabarão de tirar do dia que os maleficios forem commettidos até a trinta dias.

32 E QUEIXANDO-SE alguma pessoa, que lhe soi feito algum danno em Horta, ou Pomar, e que nao sabe quem lho sez, o Juiz perguntará a requerimento, e á custa da parte, que o requerer até oito testemunhas devassamente, e achando algum culpado procederá, como for direito.

33 E EM todos os feitos de mortes de homens, forças, roubos, e de outros maleficios acima declarados, em que specialmente mandamos devassar, devem tirar por si as inquiriçoens, não as commettendo a outrem. E como for acabada a devassa de morte, enviarão o traslado aos Corregedores da Corte, e o proprio ficará na mão do Tabellião que a tirou, a que foi distribuida, para dar conta della. As quaes devassas de mortes, se pagarão pelos querelosos, se os ahi houver, e não os havendo, paga-las-hão os culpados. E não se mostrando por ellas quaes são os culpados nas mortes, querendo-se

Jam 6.39

W. \$.62.

l'algum livrar, este tal pague ao Tabelliao, ou Scrivao, nao sómente o traslado da inquirição, mas tambem o que se lhe montar haver do original. E mandamos, que se nao leve paga das taes inquiriçõens aos herdeiros do morto.

34 E QUANTO a estas devaças, que sobre certos casos particulares mandamos tirar, se por ellas constar quem he o culpado, de culpa porque mereça ser preso, pagar-se-ha a devassa á sua custa, posto que se nao venha livrar. E nao se achando nella culpado algum, pagar-se-ha ametade do que nella se montar á custa do Concelho, onde se commetteo o malesicio, e da outra ametade nao levará o Scrivao, ou Tabelliao cousa alguma, por se assi tirar por bem de justiça.

35 ITEM, trabalhem de saber dos malseitores, e os prender, e se na terra nao forem, saber onde sao. E enviarao recado ás Justiças, que os prendao, e lhos en-

viem, passando para isso seus precatorios.

36 E os Juizes nao mandem prender pessoa alguma, salvo por o Alcaide, ou Meirinho, e por os Quadrilheiros. E quando mandarem prender por seus Alvarás, os passaráo na fórma que diremos no Livro quin-

to, Titulo: De como serao presos os malfeitores.

TE MANDAMOS, que quando as Justiças acodirem aos arroidos, onde acharem alguma pessoa serida,
e lhe for dito, e mostrado aquelle, ou aquelles, que se
disserem ser culpados, os prendas logo, como que delles tivessem culpas obrigatorias para prisas. E posto
que lhes nas seja requerido por parte alguma, nem dito qual he o culpado, se ao Juiz no arroido parecer,
que alguns sas culpados, poderá prender até seis pessoas. E tanto, que presos forem, logo nesse dia pergunte á parte se quer querelar, e querelando, o deixarás star
preso até se livrar, se a querela sor obrigatoria para prisas: e nas querendo querelar, entas veja logo nesse dia
Liv. I.

6.63.64

a qualidade das feridas, e se não forem para devassar, logo nesse dia o solte, sem mais appellação, nem aggravo, fazendo disso hum auto, que fique em mao do Tabelliao, para a todo o tempo se saber, como o Juiz fe houve nisso. O qual auto pagará o preso que assi mandao foltar. E se o caso for para devassar, tirem nesse dia, e a todo mais até o dia seguinte a devassa, e achando que o nao culpa testemunha alguma, o solte logo pelo modo, que dito he, sem mais appellação, nem aggravo. E aehando que alguma testemunha o culpa, proceda contra elle, fazendo citar a parte. E se a parte o quizer accusar, va pelo feito em diante. E nao querendo accusar, entao se proceda contra elle por parte da Justiça, achando que a Justiça ha lugar, como he no caso da aleijao, ou ferimento pelo rosto. E achando que a Justiça nao ha lugar, e a parte nao quer accusar, e o ferimento foi em rixa, posto que fosse de noite, entao o mande soltar pela fórma sobre-dita.

28 E SENDO caso, que o ferimento nao seja de a-leijao, nem serida de rosto, e o Juiz no dito arroido prender alguma pessoa, e depois de o ter preso, nao querendo a parte querelar, achar que as seridas sao mortaes, tire hum summario conhecimento de duas, ou tres testemunhas, que mais rasao tenhao de saber, se o preso he culpado. E achando que o he, o nao solte até o ferido ser seguro de morte das feridas, pelos melhores dous Cirurgioens, que na terra houver, e nao hayendo dous, por o Cirurgiao que o curar, sendo examinado. E achando pelo dito summario conhecimento, que nao he culpado, entao o solte logo, posto que o serido nao stê seguro. E este mesmo modo terá, quando lhe o Alcaide, ou Meirinho, ou qualquer do povo trouxer alcaide, ou Meirinho, ou qualquer do povo trouxer alcaide, pelo acharem em algum malesicio.

Dea

Devassas geraes.

39 E MANDAMOS a todos os Juizes das Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, e Senhorios, que do dia que começarem a servir seus Officios, a dez dias primeiros seguintes, comecem tirar inquiriçoens devassas sobre os Juizes, que ante elles sorao, a qual acabaráo de tirar até trinta dias do dia que sor começada, e nella sejao perguntadas ao menos até trinta testemunhas, por os capitulos, que se seguem, que mais rasao tenhao de saber delles.

40 Ітем, se os Juizes faziao as audiencias aos tempos ordenados, e se despachavao os feitos sem de-

longa.

41 ITEM, se deixavao de fazer direito por temor,

peita, amor, odio, ou negligencia.

ens, e querelas, e saber se em seus Julgados havia malseitores obrigados á Justiça, para os prenderem, ou mandarem prender, ou se derao savor a alguns, que sabiao
que erao obrigados á Justiça, que andassem perante
elles, ou na terra. E se nao trabalharao pelos prender,
ou mandar prender, ou se os avisarao, ou derao savor
que a seu salvo se sos seras de prover as inquiriçoens, e querelas, e saber se em seus Julgados havia malseitores obrigados á Justiça, para os prenderem, ou erao salvas que salvas pelos prender,
que a seu salvo se sos avisarao, ou derao savor
que a seu salvo se sos seus seras pelos prender,

43 ITEM, se levarao serviços, geiras, ou outras servintias, ou receberao dadivas de alguns Fidalgos, ou

de outras pessoas.

alguns mantimentos, ou outras cousas sem dinheiro, ou por menos preço do que valsao.

45 ITEM, se derao alguns presos por seitos crimes

sobre fiança.

46 ITEM, se despacharao alguns seitos crimes sem appellarem por parte da Justiça, sendo os casos taes, que segundo nossas Ordenaçõens deverao appellar.

O0 2

47 ITEM, se dormirao com algumas molheres, que perante elles trouxessem demandas, ou requeressem al-

guns defembargos.

48 SE tirarao as inquiriçoens sobre os Juizes que ante elles sorao, e sobre os outros Officiaes da Justiça, e sobre os malseitores, que nesta Ordenação são declarados, sobre que mandamos devassar aos tempos nella limitados.

49 E BEM affi, inquirirão fobre os Alcaides, e Meirinhos, fe fizerao pedidos de pao, vinho, gados, ou outras coufas, ou fe levarao geiras, ou receberao outras quaefquer dadivas.

50 Ітем, se soltarao, ou prenderao sem mandado

da Justiça.

Juizes mandao prender, ou se deixarao de prender alguns, por peitas que recebessem, ou mandarao avisar os que lhes mandavao prender.

52 ITEM, se deixarao trazer armas desesas, ou aos tempos desezos, a algumas pessoas. E se por lhas dei-

xarem trazer, receberao algumas peitas.

53 ITEM, se levarao por prender os malseitores dinheiro, ou outro algum interesse das partes querelo-sas, ou levarao dos presos alguma cousa, pelos levarem ás audiencias.

54 Outro si inquirirao sobre os Tabelliaens, se guardarao os Regimentos, que em nossa Chancellaria

jurarao.

55 ITEM, se dao sem delonga os instrumentos, e seripturas ás partes, quando lhes são requeridas, ou os deixarao de dar a alguns, que os requeressem contra alguns Juizes, ou Justiças, ou pessoas poderosas, ou se levarao mais por ellas, do que he taxado.

56 Ітем, se tiverao parte com algumas molheres, que andassem em demanda, de cujos feitos sossem Таbelliaens 57 ITEM, se por respeito de seus Officios levarao

geiras, ou outras fervintias de graça.

58 ITEM, se descobriras os segredos da justiça, ou avisaras os de que sabias, que era querelado, ou por qualquer outra maneira sossem obrigados á Justiça, ou denegaras aos Juizes, e Corregedores as culpas, que delles tinhas.

59 ITEM, se a alguma parte descobrirao o que se contem nas inquiriçõens, postoque sejao de seito civel,

antes de serem abertas, e publicadas.

60 ITEM, se fizerao algumas falsidades em scripturas, ou inquiriçõens, ou em quaesquer autos, ou sizerao alguns outros erros em seus Officios, ou se dao ás pessoas, que os ajudao a screver menos da quarta par-

te do salario, daquillo que lhes screverem.

outros Officiaes, e Ministros de Justiça, assi Véreadores, Juizes dos Orsãos, Scrivaens, Juizes das Sizas, Scrivaens dellas, Procuradores, Almoxarifes, Recebedores, Almotaçés, Alcaides das faccas, Juizes dos Residuos, onde os houver, se erraő em seus Officios. E particularmente se levaraő peitas, ou compraraő alguma cousa siada, ou a receberaő emprestada, perguntando pessoas de boa fama, e de que se presuma que diraő verdade, e que sama, e de que se presuma que diraő verdade, e que sama, e de que se faber como de seus Officios usaó, e se proceder contra os culpados. E na dita inquirição perguntarão sómente pelos erros, e culpas, que os ditos Officiaes tiverem commettido o anno passado, e o outro atrás, e mais nao.

62 E 1sso mesmo perguntarão, se algumas pesseas venderão, comprarão, ou apenharão algumas cousas das Igrejas, convem a saber, joias, alfaias, ornamentos de ouro, de prata, de seda, de lam, ou de linho, ou outras cousas das ditas Igrejas. E tanto que as

acha_

acharem em mão de qualquer pessoa, as tomarão, e tornarão á Igreja donde forao tiradas, e procederão contra os vendedores, e compradores, segundo as culpas de

cada hum, na fórma de nossas Ordenaçoens.

63 E BEM assi, perguntarão na dita inquirição, se algumas pessoas de qualquer qualidade que sejão, agasalhao em suas casas Freiras sem nossa licença, sem embargo de quaesquer Provisoens Ecclesiasticas, que tenhão. E nos que as assi agasalharem, executarão as penas de nossas Ordenaçõens.

64 E PERGUNTARAO se algumas pessoas caçarao perdizes com boi, nos lugares expressamente nomeados na Ordenação, no Livro quinto, Titulo: Das caças, e pescarias desesas: inquirindo sómente cada hum no lu-

gar de fua jurisdição, onde assi he defeso.

65 ITEM, perguntarão pelos Alcaides Móres, ou feu lugar Tenentes, e Commendadores das Ordens, se trazem gado nos lugares, ou seus termos, onde tem as

Alcaidarias Móres, ou Commendas.

66 E TIRARAO devassa em cada hum anno, desde o principio de Junho até por todo Agosto, dos que levao gados para fóra do Reino, como se contém no Livro quinto, Titulo: Da passagem dos gados. E ácerca das Cartas de visinhança, e licença para se comprar gado,

faráo o que no dito titulo se contém.

67 É as sobre-ditas devassas será obrigado tirar hum dos Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, começando no principio do mez de Janeiro de cada hum anno, nao perguntando nellas por os Véreadores da dita Cidade. E tanto que forem tiradas, as entregará a hum dos Corregedores do Crime da Corte, que as despachará em Relação, e procederá contra os culpados, como for justiça.

68 E QUALQUER Juiz, que nao tirar as ditas inquiriçoens devassas em cada hum dos casos acima decla-

ra-

rados neste titulo, ou começando-as nao as acabar nos ditos termos, será degradado dous annos para Africa, sem remissão, e mais pagará cinco mil reis, ametade para quem o accusar, e a outra para a arca da piedade. E devassando sobre outros casos, e malesicios, sóra os acima ditos, ou em que por outras nossas Ordenaçõens expressamente mandarmos devassar, e tirando inquirição devassa geral, ou special, pagará todas as custas, perdas, e dannos, que por ellas se causarem a quaesquer partes, e a dita inquirição devassa será nenhuma, e por ella se não procederá contra pessoa alguma. E o que por ella prender, incorrerá na pena em que incorre o Julgador, que prende sem culpa obrigatoria.

69 E nas cousas que acharem que elles logo por si podem prover, prendao, e provejao, dando appellação, e aggravo nos casos que devem. E as em que por si não pódem prover, sação-as saber (sendo crimes, e malfeitorias) ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte, se mais perto for, e das outras cousas que ao Concelho pertencem, aos Véreadores, e Officiaes do Concelho, e as da Fazenda aos Contadores, e Védores

della.

Juizes do anno passado, e sobre os outros Officiaes da Justiça, enviarão aos Corregedores das Comarcas, do dia que forem acabadas até hum mez. E cobrem delles conhecimentos, para em todo tempo se saber, como lhas enviarão, e em que tempo. E isto cumprirão sob a pena que acima lhes he posta, se as ditas inquiriçõens não tirarem.

71 E QUANDO ahi houver Juizes de fóra, tirarão em cada hum anno as ditas devassas sobre os taes Officiaes pelos mesmos capitulos, e sob as mesmas penas.

72 E as devassas geraes, que mandamos tirar em cada hum anno sobre os Officiaes, estas tirará cada Tabel-

E. list.

a. Ese travag ten

jusm nol. 50.

pr. de 1321 9

t: 44

F. M 1521

+ 44

F. M. 1521 ls

12.536

296 PRIMEIRO LIVRO DAS ORDENAÇOENS TIT. 65

belliao por distribuição em cada hum anno, e não levará cousa alguma dellas, nem do traslado que mandar ao Corregedor. Sómente quando ahi houver culpados, pagarão o que montar em suas culpas, assi do original, como dos traslados.

Juizes das vintenas.

73 Mandamos, que em qualquer Aldea, em que houver vinte vizinhos, e dahi para cima até cincoenta, e for huma legoa afastada, ou mais da Cidade, ou Villa, de cujo termo for, os Juizes da dita Cidade, ou Villa, com os Véreadores, e Procurador, escolhao em cada hum anno hum homem bom da dita Aldea, que seja nella Juiz, ao qual darao juramento em Camara, que bem e verdadeiramente conheça, e determine verbalmente as contendas, que forem entre os moradores da dita Aldea, de quantia até cem reis. E sendo a Aldea de cincoenta vizinhos, até cento, conhecerá de quantia de duzentos reis. E se for de cem vizinhos, até cento e cincoenta, conhecerá de quantia de trezentos reis. E fe for de duzentos vizinhos, e dahi para cima, conhecerá até quantia de quatro centos reis, e das ditas quantias todas fem appellação, nem aggravo, e verbalmente, sem sobre isso fazer processo. E da mesma maneira conhecerão, fegundo as posturas dos Concelhos, das coimas, e dannos, e isto entre os moradores dessa Aldea, e darao á execução com effeito as ditas fentenças. E nao conhecerão de contenda alguma, que feja fobre bens de raiz.

poderão prender os malfeitores, que forem achados commettendo os maleficios na Aldea, e seu limite, ou lhes for requerido pelas partes, que os prendao, sendo-lhes mostrados mandados, ou querellas, porque o de-vao ser. E tanto que forem presos, os mandarão entregar aos Juizes ordinarios de cujo termo for a dita Aldea.

TITU-

TITULO LXVI.

Dos Véreadores.

A os Véreadores pertence ter cargo de todo o regimento da terra, e das obras do Concelho, e de tudo o que podérem saber, e entender, porque a terra, e os moradores della possão bem viver, e nisto hao de trabalhar. E se souberem que sazem na terra malfeitorias, ou que não he guardada pela Justiça, como deve, requererão aos Juizes, que olhem por isso. E se o sazer não quizerem, sação-o saber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós.

E todos os Véreadores hirao á Véreação á quarta feira, e ao fabbado, e não fe escusarão sem justa causa. E o que não for, pagará por cada hum dia cem reis para as obras do Concelho, os quaes logo o Scrivão carregará em receita sobre o Procurador, sob pena de os pagar noveados. E o que sor doente, ou tiver algum negocio, porque não possa hir, o sará saber a seus parceiros, e será escuso. Porém nos lugares em que houver costume sazerem-se mais Véreaçõens, guardar-se-ha o dito costume.

2 E TANTO que começarem a servir, hao de saber, e ver, e requerer todos os bens do Concelho, como sao propriedades, herdades, casas, e sóros, se sao aproveitados como devem. E os que acharem mal aproveitados, salos-hao aproveitar, e concertar.

3 E como os Véreadores começarem a servir, tomarão conta aos Procuradores, e Thesoureiros do Concelho, que forao o anno passado, e assi dos outros annos, se lhes tomada não for, e todo o que acharem que
devem, fação logo executar por seus bens. E estas contas, e execuçõens farão do dia que entrarem a dous mezes, sob pena de pagarem para os Captivos outro tanLiv. I.

Pp
to,

to, quanto assi deixarem de executar.

4 E nos lugares, onde os Alcaides Móres são obrigados pôr Carcereiros, quando sugir o Carcereiro, os Juizes lhe requererão, que lhes dem outro. E não lho dando dentro em dez dias, os Juizes, e Véreadores o ponhão á custa dos ditos Alcaides Móres. E não constranjão aos homens do Concelho, que lhes guardem os presos.

5 Е сом os Juizes despacharáo em Camara sem appellação, os seitos das injurias verbaes, e de furtos pequenos, e da Almotaceria, de que lhes pertence o conhecimento, segundo a declaração seita no Titulo:

Dos Juizes ordinarios.

6 ITEM, daráo aos Rendeiros, ou ao Procurador, quando as rendas não forem arrendadas, tantos, e taes Jurados, que bastem para bem guardar a terra, que se não fação nella dannos, sob pena de pagarem por seus bens todo o danno, que por sua culpa se fizer, assi ao Concelho, como ás partes. E quando não acharem

quem queira ser Jurado, constranjerão as pessoas, que forem piães, e que costumem trabalhar por jornal, nao tendo privilegio, porque devao ser escusos.

7 E os ditos Véreadores farão avenças por jornaes, e empreitadas, com os que fizerem as obras, e outras cousas tocantes ao Concelho, e talharão soldadas com os Porteiros, e com outras pessoas que hao de servir o Concelho, e por seus mandados serão pagos, e

nao de outra maneira.

8 ITEM, ordenarão Padeiras, e Almocreves, que dem os mantimentos, e farao concerto com elles, e constrange-los-hao, e assi aos outros Officiaes que sirvao, e usem de seus Officios, e taxar-lhes-hao ganhos honestos. E poder-se-hao concertar com as pessoas, que se quizerem obrigar a cortar carne nos açougues publicos, pelos preços que lhes parecer, que serao declarados

dos nos contractos, que disso fizerem, pondo primeiro em pregao a carniceria, para se arrematar a quem quizer cortar por menos preço. E conformar-fe-hao com os preços dos lugares Comarcãos, e com a qualidade da terra, e numero dos criadores, e gados que nella, e nos ditos lugares houver. E havendo nas aldeas, ou freguezias dos termos açougues, em que se haja de cortar carne, cortar-se-ha nelles menos hum real por arratel. Eos Carniceiros das Universidades, Conventos, e pessoas, que tiverem Provisoens para terem açougues apartados, não poderão cortar a maiores preços, dos que forem declarados nos contractos das Camaras. E nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja cortará carne fóra dos açougues publicos, nem a maiores preços dos acima ditos. E as Justiças de cada lugar tirarão devassas do dito caso, quando as tirarem sobre os Officiaes do anno paffado, e procederão contra os culpados, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber. E qualquer pessoa, que o contrario fizer, pagará a valía do gado, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e pagará vinte cruzados mais para o accufador, e ferá degradado dous annos para Africa.

9 ENENHUMA Carta será scripta em nome do Concelho, salvo na Camara delle, onde se juntarem os Juizes, Véreadores, Procurador, e homens bons, que sorem em acordo de se screver, e ahi será por elles assinada, e nao pelas casas. E tanto que por todos sor assinada, a sação sellar com o Sello do Concelho, e se alguns do Concelho quizerem sazer outra Carta em contrario, ajuntem-se na Camara, e ahi a sação, assinem, e sellem. E não se fazendo as Cartas desta maneira, queremos que por ellas se não sação obra alguma, nem lhe seja dado credito. E os Officiaes que as assinarem pelas casas, e não na Camara, pagarão por cada

Pp 2

vez dous mil reis, e o que a sellar tres mil reis, e outro tanto o Scrivao da Camara, que as screver, e perderáo os Officios, e ametade destas penas será para
quem o accusar, e a outra para os Captivos. Porém as
Cartas, que pertencerem a demandas entre partes, poderáo ser seitas pelo Scrivao, ou por outro a que pertencer, e assinar-se-hao onde quer que stiverem os Osficiaes, que as houverem de assinar, posto que seja sóra
da Camara, e o que tiver o Sello as sellará tanto que
assinadas sorem, para nao serem detidas, nem as demandas prolongadas.

a outras quaesquer pessoas que jurisdição tiverem, que não tomem os Sellos dos Concelhos, e os deixem ter aos Chancereis onde os houver, ou ao Véreador mais velho do anno passado. E sendo caso que o Chanceller sirva de Juiz, em quanto assi fervir terá o Sello o Juiz mais velho do anno passado, como dissemos no Titu-

lo: Dos Juizes ordinarios.

ara aquem o accular,

Bens do Concelho.

ens, fervidoens, caminhos, ou rocios do Concelho, andao em alheados, e tira-los-hao para o Concelho, demandando os que os trazem perante os Juizes, até realmente ferem tornados, e restituidos ao Concelho. Porém se acharem, que algumas pessoas alargão os valados de suas herdades, e com elles tomao dos caminhos, e servidoens dos Concelhos alguma parte, elles logo por se com algum summario conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus caseiros, ou Mordomos, sem mais outra citação de molheres, tornarão os caminhos, ou servidoens ao ponto, que dantes stavão sem receber appellação, nem aggravo: ficando porém rese

resguardado aos senhorios, se entenderem, que sao aggravados, poderem demandar o Concelho sobre a pro-

priedade ordinariamente.

E faraó metter todas as rendas do Concelho em pregaó, e as que virem, que he bem de se rematarem, salas-haó rematar, e saraó os contractos com os Rendeiros, e receberáó as sianças, e as que acharem que naó he prol do Concelho se rematarem, mandalas-haó correr, e recolher para o Concelho, e poraó nellas bons recadadores, e requeredores, e salas-haó vir a boa recadação.

13 ITEM, saberão se tomao, ou trazem algumas pessoas as jurisdiçõens do Concelho, ou as embargão como não devem, ou as tomao, ou querem tomar forçosamente, e requererão, que se tornem ao Concelho.

14 Outro si, saberão se os nossos Ossiciaes, ou Alcaides, ou outras quaesquer pessoas, que por Foral, ou outro qualquer titulo hao de haver alguns sóros, e direitos, os levao como nao devem, ou mais do que devem. E nao o consentirão, requerendo-os que o nao fação, e se o fizerem, os demandarão.

rem devidas ao Concelho, e porao em boa guarda as cousas delle, de maneira que se não dannisiquem. E mandarão fazer os cosres necessarios para as eleiçõens, e pelouros, e as arcas, e almarios para as scripturas, e

outras cousas serem nellas bem guardadas.

16 E MANDAMOS outro fi, que quando forem fóra da Villa fazer as cousas, que a seus Officios pertencem, não gastem em cada hum dia que sóra andarem, mais que quatro centos reis. Porém se a renda da Villa não passar de quarenta mil reis, não poderão gastar mais em todo o anno nas ditas hidas, que até dous mil reis, e se mais gastarem, ou sor necessario hir mais vezes sóra, seja á sua custa: porque de outra maneira

neira os Concelhos ficariao muito dannificados. E os ditos Officiaes da Camara nao levem dos bens do Concelho outros percalços, nem dinheiro, por assi hirem fóra, nem por outra cousa que a seus Officios pertença, posto que por costume antigo o queirao levar, e posto que stem em posse de fazerem maiores gastos em comer. E fazendo o contrario, incorrerao nas penas da Ordenação: Dos que levão mais do conteudo em serus Regimentos.

17 E NAO aforaráo bens alguns do Concelho, se nao em pregao, sob pena de pagarem noveado ao Concelho o foro porque aforarem, e mais o contracto será

nenhum, e de nenhum vigor.

18 Nao darao das rendas dos Concelhos, nem á cufta dos póvos aos Juizes de fóra, ou ordinarios, ou dos orfãos, Meirinhos, e seus homens postos por Nós cousa alguma, assi por rasao do mantimento, como de aposentadoria de casa, e camas: por quanto o hao de nossa Fazenda. E quando os ditos Officiaes forem postos a requerimento de Senhores de terras, serao pagos á custa delles, assi de mantimentos, como de aposentadoria de casa, e camas.

da Camara quite coima, nem pena alguma a pessoa, que em ella tenha incorrido, nem divida, nem outra cousa, que ao Concelho se deva. E o que o fizer, pague tudo o que assi quitar noveado para o Concelho, e além disso, a pessoa que na coima, ou pena incorreo, será constrangido, que a pague. E a execução disto sa rão os Véreadores, que forem o anno seguinte sob as

mesmas penas.

que seja de Cidade) possa dar, nem pôr tença a pessoa alguma sem nossa special licença, e de outra maneira nao valha. E posto que algumas pessoas hajao de Nós Car-

Cartas de rogo para os Concelhos, para lhes porem algumas tenças, havemos por bem, que lhes nao sejao guardadas, se nao sentirem ser proveito dos Concelhos: por quanto por importunação dos requerentes algumas vezes as poderemos passar, e nao he nossa tenção, que

fe hajao de cumprir necessariamente.

21 ITEM, nao enviarão á Corte requerer negocios, que toquem aos Concelhos, pessoas a que dem ordenados á custa delles, senao quando as cousas forem de tanta importancia, que seja necessario fazerem-o assi. E em tal caso não mandarão pessoas de qualidade, que possão levar mais, que a cem reis por dia, por quanto aos nossos Scrivaens da Camara, a que temos encarregados os negocios das Comarcas, temos mandado, que tenhao particular cuidado, do que toca aos Concelhos. E stando o Corregedor, ou o Provedor na terra, nao mandaráo as ditas pessoas sem seu parecer: e fazendo o contrario, o Provedor nao levará em conta a dita despesa, e a fará pagar da fazenda dos ditos Officiaes. E fendo o negocio de tanta importancia, que pareça necessario vir a elle pessoa de outra qualidade, darao disso conta ao Corregedor, ou Provedor, qual mais perto stiver, para que se infórme, e nos screva da qualidade, e necessidade do negocio para Nós com sua informação lhe darmos licença, fe nos parecer, e lhe taxarmos o ordenado.

te a Nós, e á Coroa de nossos Reinos, todo o que pelos taes concertos, e convenças se obrigarem dar aos taes Fidalgos, e Senhores de terras. E os ditos Fidalgos, e Senhores de terras, percao para Nós o que por taes concertos, partidos, e avenças delles houverao de haver.

23 E farao guardar em huma arca grande, e boa todos os Foraes, Tombos, Privilegios, e quaesquer outras scripturas, que pertencerem ao Concelho. A qual arca terá duas sechaduras, e huma chave terá o Scrivao da Camara, e outra hum Véreador. E nunca se tirará scriptura alguma da dita arca, salvo quando sor necesfaria para se ver, ou trasladar. E entao sómente a tiraráo na Casa da Camara, em que a arca stiver. E acabado o para que sor necessaria, se torne logo á arca, sob pena do Scrivao da Camara perder o Ossicio, e o Véreador que a outra chave tiver, haverá a pena que houvermos por bem.

Bemfeitorias.

E BEM assi, saberão como os caminhos, Fontes, Chasarizes, Pontes, Calçadas, Poços, casas, e quaesquer outras cousas do Concelho são repairadas. E as que se deverem fazer, adubar, concertar, mandalashao fazer, e repairar, e abrir os caminhos, e testadas, de maneira que se possão bem servir por elles, fazendo-o de modo, que por salta sua as ditas cousas não recebão dannificação. Porque dannissicando-se por sua salta, ou nigligencia, por seus bens se concertarão. E mandamos aos Corregedores, que quando vierem pelos lugares, o executem, e sação emendar por seus bens.

PROVERAO outro si, se a terra, e os fructos della sao guardados como devem. E se guardao as posturas, e Véreaçoens do Concelho ácerca disso. E se acharem, acharem, que se nao guardao bem, constranjao os Rendeiros, Jurados, e pessoas que disso tiverem cargo, que as fação guardar, fegundo forem feitas: fob pena de pagarem por seus bens todo o danno, que se por ello

fizer, e recrecer.

26 ITEM farao semear, e crear Pinhaes nos montes baldios, que para isso forem convenientes, e os farao defender, e guardar. E nos lugares, que nao forem para Pinhaes, farao plantar Castanheiros, e Carvalhos, e outras arvores, que nas ditas terras se poderem crear. E constrangerão os donnos das terras, e propriedades, que fação plantar as ditas arvores nas partes, em que menos as occupem, fazendo fobre isfo posturas, com as penas, que lhes bem parecer, que nao ferao menos de dous mil reis, para as obras do Concelho, e para a pessoa que os accusar. E os Officiaes que assi o não cumprirem, incorrerao na dita pena.

27 E queremos, por evitar os dannos, e refrear os danninhos, que quando alguma pessoa achar em suas herdades, vinhas, ou pumares, gado, bestas, ou pessoa, em lugar, e tempo que seja defeso por posturas do Concelho, que a mesma pessoa, ou seu criado, cafeiro, ou mórdomo possa com huma testemunha encoimar, e dar a coima ao Concelho, a qual testemunha será crida por seu juramento, e isto quer haja Jurado,

quer nao.

Posturas.

28 ITEM proverão as posturas, Véreaçõens, e costumes antigos da Cidade, ou Villa: e as que virem que são boas, segundo o tempo, sação-as guardar, e as outras emendar. E fação de novo as que cumprir, ao prol, e bom regimento da terra, considerando em todas as cousas, que a bem commum cumprirem, e antes que fação as posturas, e Véreaçõens, ou as desfa-Liv. I. ção,

bons, que costumas andar no regimento, e digaslhes o que virem, e considerarem. E o que com elles acordarem, se cousa leve sor, saças-a logo pôr em scripto, e guardar, e nas cousas graves, e grandes, depois que por todos, ou pela maior parte delles sor acordado, saças chamar o Concelho, e digas-lhe as cousas quaes sas, e o proveito, ou danno que dellas pode recrescer, assi como, se tiverem demanda sobre sua jurisdiças, ou se lha tomas, ou lhe vas contra seus Fóros, e costumes, de modo que nas possas escusar demanda, ou em outros seitos semelhantes. E o que pela maior parte delles sor acordado, saças logo screver no livro da Véreaças, e dem

feu acordo á execução.

MEGAR

29 E as posturas, e Véreaçoens, que assi forem feitas, o Corregedor da Comarca nao lhas poderá revogar, nem outro algum Official, ou Desembargador nosso, antes as fação cumprir, e guardar. E quando o Corregedor vier ao lugar, saberá se as dao a boa execução. Porém, quando os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados forem por correição, informar-se-hão de seu Officio, se ha nas Camaras algumas posturas perjudiciaes ao povo, e bem commum, posto que sejao feitas com a solennidade devida, e nos screveras sobre ellas com seu parecer. E achando que algumas forao feitas, nao guardada a fórma de nossas Ordenaçoens, as declarem por nullas, e mandem que se nao guardem, e fe ao fazer das posturas os que menos forem em votos quizerem aggravar, por lhes parecer que fua tenção he melhor, que a dos mais votos, poderão aggravar para os Defembargadores do Aggrayo da Relação de seu destricto, o qual aggravo tirarão a sua custa, e nao do Concelho. Friest no obnantigar mod a , lord of

outra cousa que os Véreadores houverem de fazer na

Camara, nao consentiráo, que nella stem os Senhores das terras, nem seus Ouvidores, nem os Alcaides Móres, nem pessoas poderosas, e se lá entrarem, requeirao-lhes que digao o que querem, e o Scrivao da Camara o screva. E em quanto requerem suas cousas nao profigaő os Véreadores em fua Véreação. E acabado de requererem saiao-se logo, e elles fação sua Véreação. E nao fe querendo fahir, faráo logo disso hum auto com o Scrivao da Camara, e deixem de fazer aquella Véreação, e mandem logo o auto ao Corregedor da Corte dentro de hum mez. E o Senhor da terra, que tal fizer, pagará cem cruzados, ametade para quem o accufar, e a outra para os Captivos. E se for seu Ouvidor, será condenado em dous annos de degredo para Africa, e privado do Officio. E os Véreadores, que o assi nao cumprirem, incorreráo nas mesmas penas, e mais pagará cada hum vinte cruzados, e essas mesmas penas haverá o Scrivao da Camara, que no fazer do tal auto for negligente. Porém, aos que por suas doaçoens, ou privilegios por Nós confirmados, for outorgado que possao entrar, e star nas Camaras, guardar-se-ha o que por suas doaçoens, ou privilegios lhe expressamente tor outorgado.

31 Outro fi, nao consentiráo que pessoa alguma, por poderosa que seja, faça cousa alguma contra posturas. E se o fizer, requeirao logo aos Juizes, que provejao no caso, e se o nao quizerem fazer, ou nao poderem, façao-o faber ao Corregedor da Comarca, ou a Nós, para nisso provermos, e mandarmos dar a emen-

da, como for rasao.

Taxas.

32 ITEM poráő taxa aos Officiaes mecanicos; jornaleiros, mancebos, moças de soldada, louça, e as Qq 2

mais cousas, que se comprarem, e venderem, segundo a disposição da terra, e qualidade do tempo.

33 ITEM, os Véreadores, com as pessoas que costumao andar na Governança, farao taxa do calçado, pondo-lhe preços moderados, conformando-se com a qualidade das terras, e com o trato da courama, que em cada hum dos ditos lugares houver, de que farao acordos bem declarados nos livros da Camara. E o Capateiro, ou obreiro, que vender algum calçado do conteudo na taxa, excedendo o preço della, ou por algum outro modo levar mais do conteudo na dita taxa, de qualquer quantia que feja, pela primeira vez ferá preso, e degradado por hum anno para Africa, e pagará dez cruzados, ametade para quem o accufar, e a outra para nossa Camara. E pela segunda vez além destas penas, será publicamente açoutado. E sendo de qualidade, que nao caiba nelle pena de açoutes, haverá pela fegunda vez a dita pena de degredo, e dinheiro em dobro. E os Juizes de cada lugar, duas vezes no anno, huma no mez de Janeiro, e outra no mez de Julho, tiraráo devassa do dito caso, e procedao contra os culpados, dando appellação, e aggravo, qual no caso couber. E além disso, quando alguma pessoa particularmente se queixar, que lhe levárao mais da taxa, perguntarão devassamente as testemunhas, que lhe a parte nomear, e prenderão os culpados, e procederão contra elles na maneira acima dita.

E quando houver alguma necessidade evidente, de pôr taxa nos ditos mantimentos, no-lo farao faber, allegando as razoens, que para isso houver, para provermos como for nosso serviço.

confinence Officiale mediation

SHEET.

party approx all follows and sendential

- Despesas.

mais que nas cousas declaradas em nossas Ordenaçõens, e Provisõens, e fazendo-se em outra fórma, os Provedores as não levem em conta. E nas costas dos mandados porque se fizerem, se farão os conhecimentos as finados por as partes, que receberão o dinheiro, com as quaes assinará o Scrivão, que sez o conhecimento, e mandado da despesa.

36 E os ordenados dos Fisicos, Cirurgioens, Boticarios (se por nossas Provisoens os tiverem) Porteiros, Jurados, se lançarão em hum livro, e se pagarão aos quarteis, e assinarão os que os receberem com o Scrivao da Camara ao pé do titulo de cada hum, para se saber como receberao o ordenado do tempo, que servirao sómente.

37 Lançarao outro si em livro as despesas, que se fizerem em levar os presos, e degradados, declarando o tempo em que sorao, e quantos, e os dias, que nisso gastárao, e quem os levou, e nas costas dos mandados das quantias, que para esta despesa se fizerem, assinarão as pessoas que os levarem.

38 E PARA se fazerem as despesas nos casos, em que forem necessarias, nao farao acordos sem serem presentes os Juizes de sóra nos lugares onde os houver, os quaes assinarão com os Véreadores nos taes acordos.

dar em pregaõ para fe dar de empreitada a quem a houver de fazer melhor, e por menos preço: porém as que naõ passarem de mil reis, se poderáõ mandar fazer por jornaes, e humas, e outras se lançaráõ em livro, em que se declare a fórma de cada huma, lugar em que se ha de fazer, preço, e condiçoens do contracto. E assi como forem pagando aos empreiteiros, saraõ ao pé do contracto conhecimento do dinheiro, que vao receben-

do, e assinarão os mesmos empreiteiros, e o Scrivao da Camara, e as despesas que os Provedores não levarem em conta pagalas-hão os Véreadores, que as mandarao fazer.

Fintas.

40 E porque muitas vezes as rendas do Conce-Iho nao bastao para as cousas, que os Officiaes das Camaras são obrigados por seus Regimentos prover, e fazer, mandamos que quando lhes parecer lançar finta, e nao houver para ellas dinheiro do Concelho, o screvao ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, declarando para que cousas, e a necessidade, que della tem. E o Corregedor hirá ao tal lugar, e se informará da necessidade, que ha das ditas cousas, e parecendolhe que se devem fazer todas, ou algumas dellas, saberá quanto rendem as rendas do Concelho, e se das despesas ordinarias sobeja, quanto baste para se fazerem as taes cousas, ou parte dellas. E saberá outro si, quanto ha que se lançou outra finta, e parecendo-lhe que podem algumas ficar para outro tempo, em que com menos oppressão se possa lançar a finta, a escusará. E achando que se deve conceder, no-lo screverá, para com sua Carta os Officiaes da Camara nos mandarem requerer licença para a dita finta, e Nós nisso provermos, como houvermos por bem, e com menos oppressão do povo. E parecendo ao Corregedor, que se nao deve dar a tal licença ao tempo que a pedem, o notificarão assi aos Offficiaes do Concelho. E havendo-se elles por aggravados de seu parecer, e querendo todavia vir requerer; no-lo screverá, e lhes dará Carta, porque nos informe da diligencia, que nisso fez, com seu parecer.

feguir algum feito, e demanda, que com outrem haja em alguma das nossas Relaçõens, o screverão ao Juiz,

ou Juizes do feito, os quaes lhe daráo Carta para fintar com authoridade do Regedor, ou Governador, até a quantia que lhes necessaria parecer. Porém se a sinta não houver de ser mais, que até quatro mil reis, poderão screver ao Corregedor da Comarca, o qual lhe dará licença para a dita finta, na maneira que em seu titulo he conteudo. E sem a dita Carta de cada hum dos sobre-ditos, não poderão os Officiaes da Camara, nem o Concelho lançar finta para cousa alguma, salvo para a creação dos meninos engeitados, segundo se con-

tém no Titulo: Do Juiz dos Orfãos.

42 E as pessoas que são escusas de pagar na dita finta, quando assi for lançada, sao as seguintes. Os Fidalgos, Cavalleiros, Escudeiros de linhagem, ou de creação de algum Fidalgo, ou outra pessoa, que em sua casa crear, e fizer Escudeiro, trazendo-o a Cavallo, sendo tal Fidalgo, ou pessoa, que costuma ter em sua casa Escudeiros. E isto tendo os ditos Escudeiros lanças que passem de dezoito palmos, e couraça. E isso mesmo todas as pessoas de maior qualidade, que as sobre-ditas. Eassi mesmo os Doutores, Licenceados, Bachareis em Theologia, Canones, Leis, ou Medicina, que forem feitos por exame em studo geral. E assi os Juizes, Véreadores, Procurador do Concelho, e Thesoureiro, no anno em que servirem, e algumas pessoas, que tab pobres sejab, que principalmente vivab por esmolas. E bem assi, os que tiverem por privilegio special, que nao paguem nas fintas do Concelho.

43 Porem, quando a finta fer para desensas, ou guarda da Cidade, Villa, ou lugar, e seus termos donde, viverem, ou para sazimento, ou resazimento de Muros Pontes, Fontes, e Calçadas, não serão escusos nenhuns dos sobre-ditos, salvo se mostrarem privilegio, porque expressamente sejão escusos da tal finta: porque expressamente sejão escusos da tal finta: porque então lhes guardarão es privilegios, como nelles

for conteudo. E no despender o dinheiro das fintas se terá a ordem que dissemos no paragrapho: E os ordenados.

Bolfa.

44 ITEM, ordenamos, que nos lugares, onde por nossa Ordenação, ou costume fazem bolsa para o levar dos presos, ou ao diante houverem nossa Provisao para isso, em cada huma freguezia se faça hum Sacador, ao qual serao dados em rol os moradores da dita freguezia, que com rasao devao para a dita bolsa pagar. O qual Sacador recadará, e receberá de cada hum o dinheiro, que lhe for ordenado, e lhe ferá assinado termo, em que o haja de tirar. E tanto que tirado for, entrega-lo-ha ao Recebedor abonado, que para islo feja ordenado, a aprazimento dos que na dita bolía houverem de pagar, e lhe será entregue perante o Scrivao do dito cargo, ou perante o Scrivao da Camara, onde Scrivao special para isto nao houver, ao qual mandamos, que faça hum livro apartado, em que screva a receita, e despesa deste dinheiro.

E os roes que forem entregues aos Sacadores, sejao concertados com os Officiaes em Camara, ou com aquelles, a que o tal cargo tivermos dado. E acabado o anno se tomará de todo conta, para se saber o que se recebeo, e despendeo, e vir tudo a boa recadação.

46 Mandamos, que nao sejao disto escusos, salvo aquelles que tiverem nossos privilegios, em que expressamente se declare, que nao paguem em este dinheiro da bolsa, e se tal declaração não tiverem, posto que diga que não sirvão com presos, nem com dinheiro, todavia paguem. E bem assi, não pagarão os
Escudeiros, e Cavalleiros, e dahi para cima, que dissemos atrás neste titulo.

47 Outro si, nao pagarão na dita bolsa os Rendeiros das nossas rendas, e Direitos em quantia de vinte mil reis, e dahi para cima. E os requeredores das Sisas, e Portagens, que por nossa Ordenação são disto escusos, e algumas pessoas que tao pobres sejao que principalmente vivao por esmolas.

Procissoens.

48 ITEM, mandamos aos Juizes, e Véreadores, que em cada hum anno aos dous dias do mez de Julho, ordenem huma Procissão solenne á honra da Visitação de nossa Senhora. E assi mesmo farao em cada hum anno no terceiro Domingo do mez de Julho outra Procissão solenne, por commemoração do Anjo da Guarda, que tem cuidado de nos guardar, e defender, para que sempre seja em nossa guarda, e defensao. As quaes Procisfoens se ordenarão, e farao com aquella festa, e solennidade, com que se faz a do Corpo de Deos: para as quaes, e para quaesquer outras, que de antigo se costumarao fazer, ou para outras, que Nós mandarmos fazer, ou forem ordenadas dos Prelados, ou Concelhos, e Camaras, nao ferao constrangidos vir a ellas nenhuns moradores do termo de alguma Cidade, ou Villa, salvo os que morarem ao redor huma legoa. E os ditos Véreadores nao levaráo dos bens do Concelho dinheiro, nem percalço algum, por fazerem as ditas Procifsoens, ou hirem nellas. E nao consentiráo nellas representaçõens de cousas profanas, nem mascaras, não sendo ordenadas para provocar a devoção. E a pessoa que nas ditas Procissoens for, por qualquer dos modos acima defesos, pagará da cadea mil reis, ametade para o Concelho, e a outra para quem accusar.

Liv. I.

Rr

Recebe-

Recebedores.

49 E os Juizes, e Véreadores, e Procurador do Concelho, no mez de Novembro até vinte dias delle, se juntaráo em Camara, e todos juntamente elegeráo ás mais vozes quatro pessoas abastadas, para serem Recebedores das Sifas o anno feguinte, cada huma das pefsoas seu quartel, e que sejao taes em que nossa Fazenda stê segura: porque nao se achando por seus bens o que receberem, e de que não derem conta com entrega, ou que por fua culpa deixarem de receber, se recadará pela fazenda dos ditos Juizes, Véreadores, e Procurador. E tanto que a dita eleição for feita, elles a notificarão ás ditas pessoas, e lhes mandarão, que confórme a ellas firvao os ditos Cargos. E quando algum tirar instrumento de aggravo, de o elegerem, e for escuso, e presentar disso sentença, elles dentro de quatro dias pela maneira acima dita, elegerão outro, que sirva em seu lugar. E para se saber qual ha de servir o primeiro quartel, farão quatro pilouros, em que metterão os nomes das ditas pessoas eleitas, e os deitarão em hum vaso; e hum menino de idade até sete annos os tirará delle, primeiro hum, e depois outro, até sahirem todos quatro, e assi como sahirem servirão. O que os ditos Juizes, e Véreadores cumpriráo, sob pena de cincoenta cruzados, e de pagarem todas as perdas, e dannos, que a nossa Fazenda por isso receber.

TELEPHAN DER PRACT

over dear axevução. E a peden que

Receiper

EM QUE MODO SE FARA A ELEIÇAÖ DOS JUIZES ETC. 315 TITULO LXVII.

Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Véveadores.

Almotacés, e outros Officiaes.

NTES que os Officiaes do derradeiro anno da eleicao passada acabem de servir, nas oitavas do Natal do mesmo anno sejao juntos em Camara com os homens bons, e povo chamado a Concelho, e o Juiz mais velho lhes requererá, que nomeem seis homens para Eleitores, os quaes lhe serao nomeados secretamente, nomeando-lhe cada hum feis homens para iffo mais aptos, os quaes tomará em scripto o Scrivao da Camara, andando por todos com o dito Juiz, sem outrem ouvir o voto de cada hum. E tanto que todos forem perguntados, e os votos pelo dito Scrivao feriptos, os Juizes com os Véreadores verao o rol, e escolherão para Eleitores os que mais votos tiverem, aos quaes ferá logo dado juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente escolhao para os cargos do Conce-Iho as pessoas, que mais pertencentes lhes parecerem, e que tenhao fegredo, e nao digao os que assi nomearem a outra pessoa alguma. E estes seis fará o Juiz apartar de dous em dous, não sendo parentes, nem cunhados dentro do quarto gráo, contando fegundo o Direito Canonico. E em outra casa onde stem sós, staráo apartados dous a dous, de maneira que não fallem huns com os outros. E mandem-lhes, que cada dous dem por scripto apartado por si quaes lhes parecem pertencentes para Juizes. È em outro titulo quaes para Véreadores. E em outro para Procuradores. E em outro para Thesoureiros, onde os houver. E em outro para Scrivaens da Camara. E assi Juiz, e Scrivao dos Orfãos, onde se costuma have-los por eleição. E assi para Juizes dos Hospitaes, nos lugares onde houver Juizes

por si, apartados dos ordinarios. E para quaesquer Officios, que por eleição se costumão fazer. E quando os lugares sorem tão pequenos, que na povoação delles não achem os Eleitores todas as pessoas, que hão de dar no rol para Juizes, elegerão hum do termo, e outro da

Villa, em modo que sempre seja hum da Villa.

I POREM, os Eleitores cada dous em seu rol não nomearão mais pessoas, que as necessarias, para servirem os ditos Officios tres annos: e cada dous Eleitores farao hum rol por elles ambos affinado, em modo que sejao tres roes. E se acertarem dous Eleitores, que nao faibao screver, outro Juiz, ou hum Véreador mais antigo screva com elles. E não sabendo screver, ser-lhesha dado hum homem bom, que com elles screva, com juramento, que nao descubra o segredo da eleição. Os quaes Eleitores, tanto que o juramento lhes for dado, nao fallarao huns com os outros, falvo os dous, que forem apartados. E nao deixem de continuar, nem se vao dahi, até que sejao acabados os ditos roes. E como forem acabados, os dem ao Juiz mais antigo, o qual perante todos jurará, de nao dizer a pessoa alguma os Officiaes que na eleição ficao feitos. E verá por fi fo os roes, e concertará huns com os outros, e por elles escolherá as pessoas, que mais vozes tiverem. E tanto que os assi tiver apurados, screva por sua mao em huma folha, que se chama pauta, os que ficao eleitos para Juizes, e em outro titulo os Véreadores, e Procuradores, e assi de cada Officio. E para servirem huns com os outros, juntarão os mais convenientes, affi por nao ferem parentes, como os mais practicos com os que o não forem tanto, havendo respeito ás condiçoens, e costumes de cada hum, para que a terra seja me-Ihor governada. E esta pauta será assinada pelo Juiz, cerrada, e sellada. E tanto que for feita, fará tres pilouros para Juizes, e tres para Véreadores, e assi para cada

da Officio. E nos pilouros dos Juizes, e Véreadores, nao ajuntará parentes, ou cunhados dentro no dito quarto gráo, para em hum anno haverem de fervir. Os quaes pilouros fe porao em hum facco apartado, com tantos repartimentos, quantos forem os Officios, e em cada repartimento fe porá o titulo de cada Officio, e nelle fe metterão os pilouros daquelle Officio. E em outro repartimento fe porá a pauta com os tres roes, e fe verá no fim dos tres annos, para fe faber por elles, fe fahirao os Officiaes que nella forao postos, ou se foi nella feita alguma falsidade, para se dar o castigo a quem o merecer.

2 E ESTA eleição farao os Juizes, quando o Corregedor não for presente na Cidade, ou Villa, em que se houver de fazer, porque sendo presente, a elle pertence faze-la, e apurar os Juizes, e Officiaes, por si só. A qual eleição o Corregedor poderá fazer em qualquer

tempo do derradeiro anno da eleição passada.

3 Eo sacco dos pilouros se metterá em hum Cosre de tres sechaduras, das quaes teras as chaves os Véreadores do anno passado, cada hum sua, e nas daras a chave a outro, em modo que nunca hum tenha duas chaves. E cada hum hirá quando cumprir abrir a sechadura de que tiver a chave, e o que der a chave a outro, que outra tenha, e o que a receber será degradado hum anno para sóra da Villa, e seu termo, e pagará quatro mil reis, ametade para Captivos, e a outra para quem accusar.

4 E FALLECENDO algum dos que tiverem as chaves, ou hindo fóra do lugar por tanto tempo, que pareça que será necessario abrir-se o Cosre, darse-ha a chave por ordem dos Officiaes desse anno a outra pes-soa das que nos pilouros dos ditos Officios costumas andar.

⁵ E no tempo que houverem de tirar os pilouros,

segundo seu soro, e costume, mandarão pregoar que venhão a Concelho, e perante todos hum moço de idade até sete annos, metterá a mão em cada repartimento, e revolverá bem os pilouros, e tirará hum de cada repartimento, e os que sahirem nos pilouros, serão Officiaes

esse anno, e nao outros.

6 E se a pessoa, que em algum pilouro sahir, sor fallecida, ou absente, de maneira que se nao spere vir cedo, ou sor impedido de impedimento prolongado, juntarse-hao os Officiaes da Camara com os homens bons, que nos pilouros della soem andar, e ás mais vozes escolherão quem sirva o Officio em lugar do morto, absente, ou impedido, em quanto durar a absencia, ou impedimento. E esta mesma maneira se terá, quando depois de começar a servir o Official, sallecer, ou se absentar, ou sor impedido. E a este, que assi elegerem, darão em Camara juramento, que bem, e verdadeiramente sirva o tal Officio.

7 E se este, que assi for eleito em lugar de outro, sahir em outro anno por Official de algum Officio dos ditos pilouros, servirá todavia o Officio em que sahir. E nao se escusará, por assi ter ja servido o Officio para que soi eleito, por morte, absencia, ou impedimento

do outro.

8 E os Juizes que sahirem por pilouros, mandaráo requerer as Cartas para usarem de seus Officios aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca, ou ao Senhorio da terra, se para isso por sua doação ou privilegio lhe sor dado poder. E até que hajão as ditas Cartas, não usarão dos ditos Officios. E sazendo o contrario, haverão a pena, que houvermos por bem.

9 E MANDAMOS, que o que em hum anno for Juiz, Véreador, Procurador, ou Thesoureiro, nao possa haver em esse Concelho nenhum dos ditos Officios, que Em que modo se fara a eleição dos juizes etc. 319

ja houve, e servio, até tres annos contados do dia que deixou de servir. Porém isto nao haverá lugar nos lugares pequenos, onde se nao podérem achar tantas, e taes pessoas, que sejao para servir os ditos Officios: porque neste caso poderáo ser Officiaes hum anno, e outro nao.

izes, Véreadores, Procuradores, Almotacés, e Depositario do Cofre dos orfãos, ninguem seja escuso, posto que de Nós tenha privilegio para ser escuso dos Officios do Concelho, porque destes cinco não he nossa tenção ser pessoa alguma escusa por privilegio: por quanto os taes Officios, os melhores dos lugares os devem servir, salvo se no privilegio se disser expressamente, que des-

tes proprios Officios os escufamos.

E QUALQUER Senhor de terras, ou pessoa, que poder tiver de fazer eleição, ou confirmação dos sobreditos Officiaes, que depois de assi serem ordenados, tornar a abrir os pilouros, ou tirar huns, e metter outros, ou os mudar de hum anno para outro, ou escusar algum que sahir na eleiçao, e metter outro em seu lugar, ou mudar o modo de fazer a eleição, que acima temos ordenado, ou mandar fazer cada huma das sobre-ditas cousas, seja privado da jurisdição, que na eleição, ou confirmação tinha, e nunca mais a possa fazer. E mandamos aos Juizes, e Officiaes, que forem feitos contra fórma desta Ordenação, não sirvão os ditos Officios, e servindo-os, sejao delles privados, e nunca mais hajao Officio do Concelho, e fejao degradados dous annos para Africa. E esta mesma pena haverá o Ouvidor do Senhor de terras, que a dita eleição quebrar, ou mudar os Officiaes della, por cada hum dos ditos modos.

presentes os Alcaides Móres, e pessoas poderosas, nem Senhores de terras, e seus Ouvidores, salvo os a que per

fu-

fuas doaçoens, ou privilegios for outorgado, como temos dito no Titulo: Dos Véreadores: no paragrapho: E ao fazer.

Almotacés.

13 E os Almotacés se hao de fazer no começo do anno, por esta maneira. O primeiro mez hao de ser Almotacés os Juizes do anno passado: o segundo dous Véreadores mais antigos, e o terceiro hum Véreador, e o Procurador. E no lugar onde houver quatro Véreadores, se no quarto mez servirá o Procurador com outra pessoa,

que ferá eleita.

14 E PARA os outros mezes, os Officiaes do Concelho com o Alcaide Mór, onde por Foral, ou privilegio elle ha de ser presente ao fazer dos Almotaces, tomando a todos primeiro juramento, de fazerem os que para isso mais idoneos forem, elegerão ás mais vózes nove pares de homens bons dos melhores, que houver no Concelho, que esse anno nao forem Officiaes delle, que sejao pertencentes para o fer, e serao scriptos em huma pauta, assinada pelos ditos Officiaes, e se cerrará, e fellará, e metterá no Cofre da eleição, para se saber no fim do anno, se fahirao aquelles que forao ordenados. E ferao postos em nove pilouros, e como forem feitos, tirarão cada mez hum pilouro perante os ditos Officiaes, e Alcaide Mór, e o screverão no livro da Véreação. E tanto que o mez vier, os obriguem que venhao jurar, como stiverem scriptos, sendo chamado o Alcaide Mór, se ahi houver de star, que venha, ou envie alguem para ver como jurao, e fe nao vier, nem mandar outrem por si, dem-lhes juramento na Camara. E se algum destes que elegidos forem, fallecer, ou por outra causa nao podér servir seu mez, os Officiaes do Concelho, e Alcaide Mór elegerão outro, que firva em feu

EM QUE MODO SE FARA A ELEIÇÃO DOS JUIZES ETC. 321

feu lugar. Porém se o filho de algum homem honrado casar novamente no lugar, e sor tal, que deva haver os Ossicios do Concelho, este seja Almotacé com hum dos que forem scriptos em esse mez seguinte, chamando ambos os que são scriptos. E se algum delles quizer deixar de o ser, por lhe sazer honra, entre em seu lugar o que assi novamente casar. E se nenhum destes o quizer deixar, entas lancem entre ambos sortes, qual sicará, e com elle o seja o que assi novamente casar.

15 E A todos os Officiaes antes de começarem a fervir os Officios será dado juramento sobre os Sanctos Evangelhos, que sirvao bem, e verdadeiramente, guardando nosso serviço, e ás partes seu direito.

TITULO LXVIII.

Dos Almotacés.

S Almotacés terao cuidado, que o primeiro até o fegundo dia a mais tardar, como entrarem, mandem logo pregoar, que os Carniceiros, Padeiras, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Capateiros, e todos os outros Officiaes usem de seus Officios, e dem os mantimentos em abastança, guardando as Véreaçoens, e posturas do Concelho. E dado este pregao, saberão (perguntando algumas testemunhas por palavra, sem fazerem sobre isso scriptura) se esses Officiaes guardao as posturas do Concelho: e se as nao guardao, se as demandaő os Rendeiros, e Jurados: e se as nao demandarem fabendo que cahirao nellas, digao-no ao Procurador do Concelho, que as demande. E elles julguem as coimas ao Concelho, pagando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto, quando se provar, que sabendo parte dellas, as não demandou.

Liv. I.

Ss

I

antes da derradeira audiencia do seu mez, farao dar pregao, que todos os que tem seito coimas, e sao penhorados, e nao despachados, vao naquelle dia desembargar seus penhores, e sallar a seus seitos. E aos que sa nao sorem, á sua revelía julguem as coimas, e dem des-

pacho a tudo.

fazerem grandes processos, nem scripturas. E de qualquer despacho que derem, poderá a parte appellar, ou aggravar para os Juizes, sazendo-lhes relação do seito por palavra. E logo seja a appellação, ou aggravo por elles visto, e julgado segundo entenderem ser direito, nos seitos que não passarem de quantia de seis centos reis. E como passarem da dita quantia despachem os Juizes esses aggravos, e appellações com os Véreadores em Camara, segundo dissemos no Titulo: Dos fuizes ordinarios.

3 E os Almotacés nao julgarão coima alguma ao Meirinho da Corte, nem ao da Comarca, nem a seus homens, que encoimarem sem hum homem bom ju-

ramentado.

4 E constrangerao os Carniceiros, que dem carneiros, vacas, porcos, e as outras carnes. E assi as que venderem os meudos, segundo lhes for mandado nas Véreaçoens. E starao como for manha no açougue até hora de terça, nao se hindo dahi, e fazendo dar a carne, e repartila pelos ricos, e pobres, posto que seja carne dos Siseiros, ou Rendeiros das carnes, havendo cada hum, como merecer. E nao vindo, ou hindo-se cada hum dos Almotacés antes desse tempo, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por cada vez, e os Scrivaens as screvao, sob as ditas penas. E os Almotacés levarão por seu trabalho do repartir a carne, aquillo que de tempo antiguo na tal Cidade, ou Villa

os Carniceiros lhe costumaras dar. E isto sómente nos lugares onde houver o tal costume. E de nenhuma outra cousa que repartas, ou almotacem, ou se vender, nas levarás cousa alguma, sem embargo de qualquer costume, ou sentenças, que ahi haja em contrario, sob pena de incorrerem nas penas postas aos Officiaes, que levas mais do conteudo em seus Regimentos.

E PARA saberem se os Carniceiros pesas bem a carne, ponha-se a balança, e pesos do Concelho, em que se pese, e vejas se he bem pesada, e os pesos sieis, e o pesador stê ahi sempre residente, sob pena de pagar para o Concelho quarenta reis por cada dia, que

ahi nao stiver.

6 E o Carniceiro, ou pessoa, que gado matar, tanto que decepar a rez a mate, e essole logo, e alimpe dos debulhos, de modo, que nao stê tempo algum decepada, sem ser de todo limpa. E a pessoa, que o assi nao sizer, perderá a dita rez, ou rezes, e pagará por cada huma dous mil reis, ametade do dito dinheiro, e rezes para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

7 Outro si a rez que houverem de matar para vender, nao a corrao sem necessidade no curral, nem séra delle, porque do tal correr se apostema a carne, e o fazem para pesar mais, sob as ditas penas, as quaes serao demandadas dentro em quatro mezes sómente,

depois que nellas incorrerem.

8 È QUANDO nao tiverem Carniceiros, Padeiras, Regateiras, e as que vendem os meudos, Mostardeiras, Almocreves, que hajao de servir ao Concelho, requeirao aos Véreadores que lhos dem. E assi jurados, quando os nao houver, ou na terra houver danno por falta da guarda.

9 E constrangerao aos Carniceiros, e Padeiras, depois que se obrigarem ao Concelho, que sirvao até hum anno, e que se não saiao da obrigação, até que o

anno feja cumprido, para o que os poderão obrigar pe-

las pessoas, e fazendas.

que fazem, ou vendem candeas, e depois faibao se vendem pelo peso que lhes soi dado. E se acharem menos, pela primeira vez paguem para o Concelho cem reis: e pela segunda duzentos: e pela terceira quinhentos. E álem destas penas perderão para os presos todo o pao, e candeas, em que lhes sor achado menos peso do que lhes soi dado. E esta pena haverá o Carniceiro, se pesar mal a carne, e a Regateira que não guardar a taxa que lhe sor posta, e os que mal pesarem, ou medirem. E se o Carniceiro pesar por salso peso, ou a Medideira ou Medidor medirem por salso peso, ou a Medideira ou Medidor medirem por salso peso, ou a Medideira ou medirem por salso peso, e saça-se delles direito, e justiça. E álem disso, os sobre-ditos hajão as penas, que são conteudas no Titulo: Do Almotacé Mór.

Ferradores, e todos os outros Officiaes, a que for posta taxa sobre suas obras, se não guardarem as posturas, paguem para o Concelho pela primeira vez cem reis: e pela segunda duzentos: e pela terceira quinhentos. E se mais sorem achados em culpa, seja-lhes deseso, que não usem mais desse mester, e se mais usarem sejao presos,

e proceda-fe contra elles como parecer justiça.

Officios, e os dias que o pescado vier, hiráo á praça, e ponhao nelle Almotaceria, segundo seu costume, pondo o maior, e o meao, e o mais pequeno, segundo sua valía, e pondo as mostras em lugar onde as vejao os que comprarem. E se o pescado sor pouco, stem ahi ambos, ou hum delles que o reparta segundo o pescado sor, de maneira que os ricos, e pobres hajao todos mantimento. E não se vao dahi até que seja todo repartido: e não vindo ahi, ou hindo-se qualquer delles antes que o aca-

acabe de repartir, pague para as obras da Cidade, ou Villa, cem reis por cada vez. E o Scrivao da Almotaceria o scrivao logo, e dalo-ha scripto ao Scrivao da Camara, que o lance em receita sobre o Procurador do Concelho, sob pena de privação do Officio, e de o pagarem em dobro. E se o pescado sor muito, depois que sor almotaçado, e postas suas mostras, não será obrigado star ahi mais.

-on A she can be Rendeiros. The morning of the

taceria tereval cardo e o Me ao Scirvas da Camam, pa-

- 13 E os Rendeiros ferao obrigados de assentarem as coimas, e as screverem dentro de tres dias, e as demandarem dentro de hum mez, do tempo que forao feitas: e depois de julgadas as executarão dentro de hum mez, do dia que for dada a sentença. E nao as demandando, ou não as executando nos ditos tempos, fiquem devolutas ao Concelho. E o Scrivao da Almotaceria, tanto que o mez for acabado fem as fentenças ferem executadas, as dará ao Procurador do Concelho, para as executar dentro de outro mez, do dia que lhe assi forem dadas. E quando lhas der, as fará assentar sobre elle ao Scrivao da Camara: e nao as recadando o Procurador no dito tempo, as pagará de sua casa ao Concelho, e nao as poderá nunca mais arrecadar das partes condenadas, elle ,nem outra peffoa alguma. Salvo o Chanceller, ou Recebedor da Chancellaria, que as poderao demandar dentro de hum anno, do dia em que nellas incorrerao as pessoas, que hao de ser demanda-
- de Junho, e Dezembro, tirem inquirição fobre os Rendeiros, e Jurados, que entao fervirem, e dos que já fervirao naquelle anno, e tiverem acabado feu tempo, se fizerao avença com as partes, e com os que fizerao os dannos, antes de lhes serem as coimas julgadas. E se acharem,

15 E se os Almotacés forem negligentes, e nao fizerem cumprir cada huma das coufas acima ditas, paguem as coimas, e penas, que pagariao os que são obrigados fazer as ditas coufas, e as não fazem. E os Juizes os constrangerão por suas pessoas, e fazenda cada vez, que virem que cumpre. E se os Juizes sobre isso nao proverem, paguem-as elles: e o Scrivao da Almotaceria screva tudo, e o dê ao Scrivao da Camara, para as lançar em livro sobre o Procurador, sob pena de o dito Scrivao da Almotaceria pagar em dobro para o Concelho as penas, que assi nao screver, ou nao der ao Scrivao da Camara.

Medidas, e pesos.

on the appropriate and administration of the

- 16 E os Almotacés, que forem nos mezes de Janeiro, e Julho de cada anno, mandaráo apregoar, que em cada hum dos ditos mezes, os que tiverem medidas, ou pesos, que são obrigados a affilar, as vão affilar, sob as penas conteudas no Titulo: Do Almotacé Mór. Porém, quando os trouxerem a affilar nos ditos tempos, postoque sejao achados não concordantes com o padrao, não lhes será por isso levada pena alguma.

17 CADA hum em seu mez proverá com o Scrivao da Almotaceria os pezos, e medidas das pessoas que fao obrigadas de os ter, segundo se contém no Titulo: Do Almotacé Mór: e áquelles a que se não acharem justos, e concordantes, serao castigados, como no dito ti-

tulo he declarado.

Limpeza.

rications de la como e tre ment a quos de la marque de la companie 18 E ANDARAO pela Cidade, ou Villa, em modo que ie nao façao nella sterqueiras, nem lancem ao redor FCFILL

dor do muro sterco, nem outro lixo, nem se entupao os

canos da Villa, nem a servidao das agoas.

19 CADA mez farao alimpar a Cidade, ou Villa, a cada hum ante as suas portas das ruas, dos stercos, e máos cheiros. E farao tirar cada mez as sterqueiras do lugar, e lançalas fóra nas partes, onde for ordenado pelos Véreadores, em que serao postas stacas, e tirar-sehao á custa dos vizinhos, e moradores que por testemunhas, que summariamente por palavra perguntaráo, lhes constar, que as fizerao, ou mandarao fazer, sem priviligiado algum ser escuso da dita paga. E o Almotacé que nao fizer tirar as sterqueiras no seu mez, pagará quinhentos reis por cada huma, e os Juizes os executarão, e não os executando, incorrerão na dita pena.

20 E NAO consentirão, que se lancem bestas, caes, gatos, nem outras cousas cujas, e de máo cheiro na Villa. E os donos dellas as soterrarão fóra de povoado, em modo que sejao bem cubertas, e nao cheirem. E quem assi os não soterrar, pagará para o Concelho, ou para quem o accusar, duzentos reis pela besta, cento pelo

cao, cincoenta pelo gato.

21 Outro si mandarão pregoar em cada mez, que cada hum alimpe as testadas de suas vinhas, e herdades, que vierem ter aos caminhos publicos, sob certa pena. E dos que as nao alimparem, se os Rendeiros as nao arrecadarem, façao-as arrecadar, e lançar em livro sobre o Procurador do Concelho.

Edificios, e servidoens.

22 ITEM, conheceráo das demandas, que se fizerem sobre o fazer, ou nao fazer de paredes de casas, de quintaes, portaes, janellas, frestas, e eirados, ou tomar, ou nao tomar de agoas de casas, ou sobre metter traves, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou fobre stercos, e immundicias, ou agoas que se lanção, como não devem, e sobre canos, e enxurros, e sobre fazer de cal-

çadas, e ruas.

23 E nos Almotacés pertence embargar a requerimento de parte qualquer obra de edificio, que se fizer dentro da Villa, ou seus arrabaldes, pondo a pena que lhes bem parecer, até se determinar a causa por direito. E a pessoa que depois do dito embargo sizer mais obra sem mandado de Justiça, que para ello tenha poder, incorrerá na dita pena, e dessar-se-ha toda a obra, que assi depois sez, posto que mostre, que de direito a que assi depois sez, posto que mostre, que de direito a

podia fazer.

24 QUALQUER pessoa, que tiver casas, póde nellas fazer eirado com peitoril, janellas, frestas, e portaes, quanto lhe aprouver, e alçar-se quanto quizer, e tolher o lume a qualquer outro visinho dante si. Porém nao poderá fazer frestas, nem janellas, nem eirado com peitoril, fobre casa, ou quintal alheo, porque o descubra, que stê junto á parede, onde quer fazer a janella, fresta, ou eirado, sem cousa alguma se metter em meio. Mas bem poderá fazer eirado com parede tao alta, que se nao possa encostar sobre ella, para ver a casa, ou quintal de outrem. E assi poderá fazer na sua parede, sobre o telhado, ou quintal de outrem, féteira, pela qual somente possa ter claridade. E quando o outro, sobre cujo quintal, ou telhado se faz, se quizer levantar, poder-lha-ha fazer tapar, posto que seja passado anno, e dia, ou outro qualquer mais tempo, que stiver feita.

do com peitoril, em caso que a nao podia fazer, depois de ser passado anno, e dia, se a parte era presente, no lugar onde se fez, já o nao poderá obrigar a dessaze-

la, posto que se queira alevantar.

26 ITEM, em beco não poderá alguem fazer janella, nem portal, sem licença dos Almotaces, e Osiciaciaes da Camara, a qual lhe daráo, se virem que tem

necessidade, e nao faz muito prejuizo.

E QUANDO alguma pessoa tiver janella aberta em sua parede, sobre azinhaga tao streita, que nao passe de quatro palmos, na qual nao haja portas, somente sirva de por ella correrem as agoas dos telhados, nao se poderá outro visinho alçar tanto, que lhe tolha o lume da dita janella, mas poder-se-ha alçar até direito della, em modo que lhe nao tolha o lume, e mais nao.

28 E se alguma pessoa tiver janella, ou beiras de telhado em alguma parede, que seja sobre casa de outrem, e dessizer a parede, ou lhe cahir, e a quizer refazer, ou sazer de novo, nao poderá sazer mais janellas, nem maiores, nem beiras, nem em outro lugar, se-

nao como dantes tinha.

parte da rua, e outro seu visinho quizer fazer casa da outra parte, ou se ja dantes a casa era seita, e quer nella abrir portal de novo, ou quer ahi sazer janella, ou fresta, nao a poderá abrir, nem sazer direito do portal, ou da janella, ou da fresta de outro seu visinho, que móra da outra parte da rua: salvo se dantes ahi houve ja o dito portal, janella, ou fresta, onde agora a quer abrir, porque entao a poderáo sazer no proprio modo, e maneira, que dantes stava. Porém desviado do outro o poderá fazer.

cada na rua direito do portal de seu visinho, porque lhe

impida a entrada de seu portal.

31 E NAO se poderá fazer na rua escada, nem ramada, nem alpendre, nem outra cousa alguma, que saça impedimento á servintia da dita rua. E se o sizerem, não she será consentido: e os Almotacés sho mandarão derribar.

32 Outro si, se alguma pessoa tiver duas casas, Liv. I. Tt que

que sejao huma de huma parte, e outra de outra parte da rua, e ahi tiver lançadas traves por cima da dita rua, de huma parte para a outra, e tiver ahi feito balcao com fobraco, ou abobada, e depois acontecer, que huma casa da parte da rua venha ser de hum senhorio, e outra casa da outra parte he de outro senhorio, com o balcao, ou abobada, ou ametade della, e ambos, ou cada hum delles se quizer alçar, podelo-haō fazer. E hum, e outro, e cada hum por si poderáo fazer janellas, e frestas sobre aquelle balcao, por quanto posto que o tal balcao, ou abobada stê nas paredes, sempre assi o debaixo do balcao, como o ar de cima, fica do Concelho. E por tanto cada vez que o Concelho quizer (fobrevindo causa para isso) o póde fazer derribar; porque por tempo algum nunca poderá acquirir posse em o dito balcao o fenhorio da dita casa, ou balcao.

33 E se alguem tiver janella fobre quintal, ou campo de outrem, e o senhorio do quintal, ou campo quizer ahi fazer casa, nao poderá fazer parede tao alta, que tape a janella, que antes ahi era feita, se passar de anno, e dia, que era feita: porem, se o que quizer fazer a dita casa, quizer deixar azinhaga de largura de huma vara e quarta de medir, bem poderá fazer a casa, e al-

çar-se quanto quizer.

E se huma casa for de dous senhorios, de maneira que de hum delles seja o sotao, e de outro o sobrado, nao poderá aquelle cujo for o fobrado fazer janella sobre o portal daquelle, cujo for o sotao, ou logea, nem outro edificio algum.

35 E NINGUEM poderá metter trave em parede; em que nao tiver parte: porém se quizer pagar ametade do que a dita parede custou ao senhor della, pode-

rá nella madeirar, fendo a parede para isfo.

36 E se em alguma parede dantre dous visinhos stiverem mettidas traves, e não constar que este que as taes

taes traves tem mettidas, tenha parte na dita parede, e o outro visinho tiver madeirado na mesma parede, mais alto que o seu madeiramento, este que mais baixo tiver madeirado, poderá metter quantas outras traves quizer, donde tiver mettidas as primeiras, para baixo. E dahi para cima nao poderá metter outras mais traves, nem madeirar, salvo se comprar ao dito seu visinho, que se madeirado mais alto, ametade da dita parede, ou se concertar com elle.

37 E se dous tiverem huma casa commua, e hum delles quizer partir, e outro nao, partir-se-ha, posto que hum delles nao queira. E ambos daráo o lugar na casa, para se fazer a parede de repartimento, e o alicerce della. E se entre elles sor disserença, que hum queira que se faça de taboado, e outro de taipa, ou de pedra, os Almotacés vejao a casa, e lugar, e segundo o que acharem, que se deve sazer mais proveitosamente para as partes, assi o mandem sazer. Porém, se ambos nao forem concordes de se fazer a dita parede ás suas custas, aquelle que requerer a partilha a saça á sua custa, e o outro nao se poderá nella madeirar, nem lograr della em cousa alguma, senao quando lhe pagar ametade do que custou.

38 É se alguem tiver casa que lance agoa de seu telhado sobre a casa de seu visinho, o qual visinho quizer sacre parede no seu, pode-lhe quebrar as beiras, e cimalhas, e encanamentos, e alçar-se quanto quizer. E se o seu visinho ahi nao tiver fresta, ou janella, quando se assi alçar, tomar-lhe-ha as agoas, e dará servintia para ellas em tal maneira, que o dito seu visinho nao

receba danno.

39 E TENDO alguem parede de permeio com outro seu visinho, e a casa de hum sor mais alta que a do outro, e tiver a calle porque lança a agoa do seu telhado na dita parede, e o que tem a casa mais baixa, Tt 2 fe quizer levantar pela parede mais alto que o outro, poder-se-ha alçar por toda a parede, em tal maneira, que lhe deixe tamanho lugar de parede, porque colha a agoa do telhado, daquelle que antes ahi tinha a calle, porque recebia a agoa, em modo que lhe nao ve-

nha por isso danno.

40 E querendo algum lançar todas as agoas de fua cafa a hum lugar da rua, póde-o fazer por calle, por onde as agoas venhao pela fua parede. Porém não poderá fazer a calle tão longa, que faia fóra á rua porque faça danno a feu vifinho, ou aos que passarem pela rua. E se alguem tiver ja feita calle longa, não a poderá mudar para pôr ahi outra maior, nem de outra feição da que era dantes em aquelle mesmo lugar. Porém a tal calle assi longa, não se poderá prescrever por tempo algum, se fizer danno ao visinho, ou aos que passarem pela rua.

41 E TODA a pessoa, que tiver campo, ou pardiciro a par do muro da Villa, pode-se acostar a elle, e fazer casa sobre elle. Porém sica sempre obrigado, se vier guerra, ou cerco, de a derribar, e dar por ella corredoura, e servintia. E se o muro, sobre que assi tiver a casa, ou a que se acostar, cahir, aquelle que assi tiver a casa, será obrigado a fazer o muro a sua custa.

A2 E MANDAMOS, que se alguma pessoa se queixar de outrem, ou o demandar perante os Almotacés,
por rasao de alguma servintia de casa, ou qualquer outra cousa de servintia, que pertença á Almotaceria, e
depois passarem tres mezes, sem seguir a demanda, ou
sem se tornar a queixar, nao possa ja mais seguir a dita
causa, nem tornar-se a queixar disso. E se seguindo a
demanda deixar de sallar a ella tres mezes inteiros, nao
será mais ouvido sobre ella, nao havendo algum justo,
e legitimo impedimento.

TITULO LXIX.

Do Procurador do Concelho.

EPOIS que as rendas do Concelho forem arrecadadas, faberá o Procurador do Scrivao da Almotaceria, e assi dos outros Officiaes do Concelho, se algumas pessoas cahirao em penas, ou coimas, que o Rendeiro nao demandasse em tempo devido, e demandalas-ha para o Concelho, porque a elle pertencem, quando as o Rendeiro nao demandar no dito tempo, e tanto que forem julgadas para o Concelho, as fará carregar sobre o Thesoureiro, e assi lhe fará carregar as que forem julgadas, e nao executadas em tempo devido, fob pena de pagar de sua casa as ditas coimas, e penas. E as demandas, e custas que se nellas fizerem, se pagaráo pelas ditas penas, e coimas.

I E REQUERERA' bem todos os adubios, e concertos que cumprirem ás casas, fontes, pontes, chasarizes, poços, calçadas, caminhos, e todos os outros bens do Concelho, e assi procurará todos seus feitos, em tal maneira, que se nao percao, nem dannifiquem por sua falta. E o que mal concertado for, requeira aos Véreadores, e Officiaes, a que pertencer, que o mandem concertar, e este requerimento lhes fará perante o Scrivao da Camara, o qual screverá o dito requerimento, para -que nao se fazendo como deve, se saiba por cuja culpa se deixou de fazer, e se pague a perda por quem di-

reito for.

2 E QUANDO o Procurador acabar seu Officio, dará rasao aos Véreadores perante o Scrivao da Camara, como ficao as cousas do Concelho, e em cujo poder, para os Officiaes, que novamente entrarem, saberem como as cousas stao, e o que sobre ellas devem fazer.

E MANDAMOS ao Procurador do Concelho, que

PRIMEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 69, E 70

quando os dannos dos fogos tocarem ao Concelho, requeira, e arrecade a estimação delles pelas certidoens, que delles terá, e a entregue ao Thefoureiro, carregando-fe sobre elle em receita pelo Scrivao da Camara. E onde nao houver Thefoureiro, feja carregada fobre o tal Procurador, do qual dinheiro se não faça cousa alguma sem nosso mandado. E quando por culpa do dito Procurador ficar a tal estimação, ou parte della por arrecadar, elle por si, e por seus bens seja obrigado a pagar ao Concelho, o que affi por fua culpa nao for arrecadado.

TITULO LXX.

Do Thefoureiro do Concelho.

THESOUREIRO ha de receber todas as rendas do Concelho, e ha de fazer as despesas, que pelos Véreadores forem mandadas fazer. E não receberá, nem despenderá cousa alguma, senao perante o Scrivao da Camara, o qual logo affentará em o livro que para iffo ha de fazer, em o qual serao assentados os mandados das despesas, que elle houver de fazer, e serao assinados no dito livro pelos Véreadores que os mandarem. E de outra maneira nao despenderá cousa alguma das despesas grossas, sob pena de lhe nao ser levada em conta, e as despesas miudas falas-ha perante o Scrivao da Camara, o qual dellas terá canhenho, e mostrará aos Véreadores, fegundo no Regimento de seu Officio he conteudo.

E QUANDO as rendas do Concelho nao forem arrendadas, as arrecadará de maneira que se nao percao, sob pena de as pagar de seus bens, e compor todo o danno, que o Concelho por isso receber.

E nos lugares, onde não houver Thefoureiro, o Procurador do Concelho servirá o dito Officio, e guardará, e cumprirá em todo este Regimento.

Tala and

3 E MANDAMOS aos Thefoureiros, e Procuradores do Concelho, que receberem as rendas delle, que arrecadem a terça que a Nós pertence, affi como arrecadao as que ao Concelho ficao. E posto que ao tempo que fao obrigados a entregar (que he no fegundo terço do anno) lha nao peçao, nem os Contadores lhe tomem a conta, a terao fempre guardada, fem a despenderem em coufa alguma, posto que pelos Corregedores, Juizes, ou Véreadores lhes seja mandado, sob pena de a pagarem de fuas cafas.

TITULO LXXI.

Do Scrivao da Camara.

scrivao da Camara fará em cada hum anno livro da receita, de todo o que as rendas do Concelho renderem, pondo cada huma renda fobre fi, e a quem he arrendada, e por quanto preço, e os tempos em que se hao de fazer as pagas, e quaes são os fiadores: e em outra parte deste livro porá todas as despesas, que fizer o Thesoureiro, ou quem o tal Cargo servir. As quaes despesas assentará pelo miudo, bem declaradas, em maneira, que sempre se possa tomar a conta dellas.

I E NAO se farão despesas algumas, senao com acordo dos Véreadores, e Officiaes do Concelho, o qual acordo screverá o Scrivió no livro em titulo apartado, e será assinado pelos Véreadores, e Osficiaes, que no dito acordo forem. E em outra maneira nao fere-

verá o Scrivao despesa alguma no dito livro.

2 Outro fi, todas as despesas miudas, que se fizerem, se faráo perante o Scrivao da Camara: o qual fará canh enho apartado, em que ponha as ditas despesas miudas, e o levará á Véreação, e o mostrará aos Véreadores. E as despesas, que os Véreadores houverem por boas

boas, e bem feitas, affentará no livro da Camara, e por quem, e por cujo mandado forao feitas, e os ditos Véreadores as affinaráo.

3 E Todos os mandados, e acordos, porque fe hajao de fazer algumas coufas, screverá em hum livro para isso ordenado, os quaes acordos serão assinados por

aquelles, que os acordarem, e mandarem.

Ao Scrivao da Camara pertence screver nos feitos das injurias verbaes, que em Camara forem despachados, se depois que os feitos forem conclusos em sinal, for necessario por mandado dos Juizes, e Véreadores screver alguma cousa nelles. Porém, em quanto se o feito processar perante o Juiz, aos Tabelliaens dante elle pertence screver no dito seito, e depois que a sentença sor dada, e publicada na Camara, torne o seito ao Tabelliao que o processou. E se o Scrivao da Camara nao tiver scripto nelle mais, que a publicação, levará quatorze reis della, sem hir o seito ao Contador.

5 E outro si, a elle pertence screver todas as Cartas testemunhaveis de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Véreadores, e Officiaes da Camara, que houverem de passar sob sinal dos ditos Véreadores, e serão selladas com o sello do Concelho. Outro si, screverá nas eleiçoens dos Véreadores, e Officiaes da Camara, que se fizerem pelos Corregedores, por bem de

nossas Ordenaçõens, ou por nosso mandado.

6 Ітем, terá huma das chaves da arca do Concelho, em que hao de star as scripturas delle, como dissemos no Titulo: Dos Véreadores: paragrapho: Item fa-

ção.

7 E EM principio de cada mez na primeira Véreação que se fizer, lerá, e publicará aos Officiaes da Véreação, e aos Almotacés seus Regimentos. E todas as ditas publicaçõens serão assinadas pelos ditos Officiaes, sob pena de pagar duzentos reis para as despesas

fas da Camara, cada vez que o assi nao sizer, os quaes o Procurador do Concelho sará screver sobre o dito Scrivao da Camara ao Scrivao da Almotaceria.

8 Tera' hum livro, em que screverá em titulo apartado os assentos dos gados (pela maneira, que se dirá no Livro quinto, Titulo: Da passagem dos gados: paragrapho: E mandamos) contas, e descargas delles, sazendo em cada pagina hum assento. E do gado que
screver, ora seja muito, ora pouco, levará somente oito reis.

9 E de todos os assentos, que fizer em seus livros por mandado dos Officiaes, a requerimento de partes, assi como obrigaçõens, fianças, e outros semelhantes,

levará de cada hum feis reis.

que houver de ser assinado pelos Officiaes da Camara, ou por cada hum delles. Porém, se em alguns lugares stao em costume de levar menos, do que aqui he conteudo, ou de nao levar cousa alguma, nao a levaráo. E no mais, que nao for provido expressamente por este Regimento do que hao de levar, levaráo ás regras, como os Scrivaens do Judicial.

TITULO LXXII.

Do Scrivao da Almotaceria.

O scrivao da Almotaceria screverá todas as achadas, assi de gados, e bestas, como os assentos de Carniceiros, Padeiras, Regateiras, e outras quaesquer pessoas, que em coimas cahirem, que pelos Rendeiros, e Jurados lhe for notificado. E assi screverá todas as outras pessoas, que elle souber que vao contra as posturas do Concelho. E cada mez mostrará as ditas achadas aos Almotacés. E se os Almotacés nao procederem Liv. I.

contra os culpados, mostre-as aos Juizes, e Vereadores, para saberem quaes são os danninhos, e se executarem nelles as Ordenaçõens, e posturas do Concelho, feitas sobre os danninhos. E não o fazendo affi o dito Scrivao, pagará em dobro para o Concelho todas as coimas, e penas que assi não mostrar aos Almotacés,

ou aos Juizes, e Véreadores.

I E TRABALHARA' de saber, se os Rendeiros, ou Jurados, tem feito avenças com aquelles, que podem cahir em coimas, antes de as terem feitas, ou lhes ferem julgadas. E se achar que taes avenças fazem, antes de as coimas lhes ferem julgadas por fentença, o notifique aos Juizes para os punirem, segundo fórma de nossas Ordenaçoens. E isto cumprirá assi, sob pena de ser suspenso do Officio, pelo tempo que ao Julgador parecer.

2 ITEM, screverá todas as penas, em que incorrerem os Almotacés por não cumprirem as coufas, que em seu Regimento lhes são mandadas, sob pena de pagar em dobro para o Concelho as penas, que assi nao screver. E em fim de cada mez levará á Camara estas penas, em que assi os Almotacés tiverem incorrido, e as mostrará aos Juizes, para as mandarem executar nos Almo-

tacés, que nellas incorrerao.

E no lugar em que assi tiver o dito Officio, e em feu termo, não poderá trazer, nem crear gado algum, mais que o que lhe for necessario para sua lavoura, o qual lhe será ordenado pelo Corregedor da Comarca, informando-se de pessoas, que rasao tenhao de o saber. E do que assi lhe ordenar, se fará assento no livro da Camara, assinado pelo dito Corregedor. E se em outra maneira trouxer gado, perdelo-ha, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá o Ot-

Salario.

4 E LEVARA' de seu salario de huma aução, e contestação, e mandado para se perguntarem testemunhas seis reis, e não havendo mandado para se perguntarem testemunhas, levará sómente quatro reis.

5 Ітем, de huma absolvição de instancia do Ju-

izo, assentada no caderno, quatro reis.

6 ITEM, de huma appellação entre partes para o Juiz, ou Camara, feis reis.

7 ITEM, de huma testemunha seis reis.

8 ITEM, de huma sentença oito reis.

9 ITEM, de huma pena posta entre partes oito reis.

Marceiros, Boticarios, Mercadores de panno de lãa, e de linho, e Regateiras, quatro reis de cada cafa, quando os acharem em culpa. E dos que não acharem em culpa, não levará coufa alguma.

denar feito algum, e guardar a ordem do Juizo, levarão o que he ordenado aos outros Scrivaens, fegundo se contém no Titulo: Do que hao de levar os Tabelliaens, e Scrivaens de seus Officios.

TITULO LXXIII.

Dos Quadrilbeiros.

M todas as Cidades, Villas, lugares, e seus termos, haverá Quadrilheiros, para que melhor se prendao os malseitores. Para o que se ajuntarão em Camara os Juizes, e Véreadores, e terao em hum rol todos os moradores do lugar, e seu termo, e a cada vinte moradores que hajao de servir em quadrilha, que mais Vv 2

visinhos tiverem, ordenarão hum Quadrilheiro, que para isso mais pertencente lhes parecer. E feitos assi os Quadrilheiros, ficarão scriptos no livro da Camara pelo Scrivao della, para servirem tres annos com as quadrilhas, que lhe forem ordenadas. E fer-lhe-ha dado juramento em Camara, que bem, e verdadeiramente cumprao este Regimento. E acabados os tres annos, ordenarão outros. E se durando os ditos tres annos fallecer algum, ou se absentar de absencia prolongada, os Juizes, e Véreadores farao outro em seu lugar, que acabe de servir os tres annos, ou até o outro vir, quando

for feito por fua abfencia prolongada.

E CADA Quadrilheiro terá vinte homens de sua quadrilha, os quaes lhe ferao dados em rol ao tempo, que receber juramento. E o traslado do dito rol ficará na Camara, para se saber os que lhe forao ordenados, e ferao obrigados todas as ditas vinte pessoas a terem continuadamente lança de dezoito palmos para cima, ou ao menos meia lança. E as mesmas armas teráo os moradores dos termos, e terras chas, para tanto que huns, e outros ouvirem algum appellido, ou chamar o Quadrilheiro, poderem logo hir, onde lhes for mandado, ou cumprir por nosso serviço, e bem de justiça. E o que nao tiver em casa as ditas armas, pague por cada vez cincoenta reis para o Meirinho, que o accufar.

E sera' cada Quadrilheiro muito diligente em faber para sua informação (sem sobre isso tirar inquirição) se em sua Quadrilha se sazem furtos, ou outros crimes. E quaes fao as pessoas que nisso tem culpa, para quando por ahi vier o Corregedor lho fazer faber. E assi o fará saberaos Juizes, para fazerem tudo o que por bem de nossas Ordenaçoens pódem, e devem fazer.

Outro fi, serao muito diligentes em saberem se em suas quadrilhas andao homens vadios, ou de ma fama,

fama, ou estrangeiros, e logo lhes tomem conta do que ahi fazem. E nao lhes dando elles alguma justa, e verdadeira rafao, porque tenhao caufa de ahi andarem, os prendao, e levem ao Juiz, antes de serem mettidos na cadea. O qual lhe tomará conta de quem fao, e do que ahi fazem. E achando-os em culpa, os prenda, e faça delles justiça com appellação, e aggravo. E dando o tal homem rasao, porque pareça claramente, que tem necessidade de star na terra, o Juiz lhe mande, que em certo tempo, que lhe parecer que bastará, acabe o que ahi tiver para fazer, fob pena de ser preso. E sendo depois achado passado o termo, que lhe o Juiz der, os Quadrilheiros o prendao, e levem ao Juiz como dito he. E qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha confentir andarem as femelhantes pessoas, sem cumprirem, o que lhes aqui he mandado, incorrerá em pena de trezentos reis para o Meirinho, ou Alcaide. E além disso fe a tal pessoa vadia, ou estrangeira fizer algum furto, ou danno, o Quadrilheiro com os da sua quadrilha, que consentirem entre si andar a tal pessoa, pagarão á parte dannificada o danno que receber.

4 E SABERAO fe em suas quadrilhas ha casas dealcouces, ou de tabolagens, ou em que se recolhao surtos, barregados casados, alcoviteiras, feiticeiras, para o
que visitarão as stalagens, e vendas de suas quadrilhas,
ou molheres, que stem infamadas de sazerem mover
outras, ou se andando alguma prenhe se suspeite mal do
parto, não dando delle conta. E havendo alguma das ditas cousas, o sarão saber ás Justiéas a que pertencer. E
na Cidade de Lisboa ao Corregedor, e Juiz do seu bairro, os quaes se informarão, e achando prova bastante
para prender os culpados, os prenderão, e procederão,

como for justiça.

5 E os Juizes, tanto que os Tabelliaens lhes derem os roes dos culpados, daráo perante hum Tabelliao liao a cada Quadrilheiro hum rol dos que devem ser presos. E os ditos Quadrilheiros farao de maneira, que se cada hum dos culpados, que lhes os Juizes derem em rol, andar em sua quadrilha, o prendao, lançando logo, onde quer que o virem appellido, dizendo: prendei soão da parte del-Rei nosso Senbor: á qual voz sahirão logo todos os de sua quadrilha, e de quadrilha em quadrilha o sigao até ser preso, sob pena daquelle Quadrilheiro, ou quadrilha por cuja culpa, ou salta o tal homiziado deixar de ser preso, pagar á parte dannisicada, o que lhe pagara o dito homiziado, se sora preso. E asém disso, o Quadrilheiro que em sua quadrilha deixar andar alguma pessoa das que lhe sorem dadas em rol, incorrerá em pena de quinhentos reis, para o Meirinho, ou Alcaide, que o accusar.

drilhas diligentes em acodir ás voltas, e arroidos com fuas armas, e farao de maneira, que prendao os culpados. E se logo nos arroidos os não poderem prender, corrão depos elles com appellido de huma quadrilha em outra, até serem presos. E deixando os culpados de ser presos por sua falta, serão obrigados pagar á parte dannificada o danno que receberão, e poderão haver do malfeitor, se fora preso. E além disto o Quadrilheiro, que não acudir aos arroidos, pagará cem reis, e cada pessoa de sua quadrilha cincoenta reis, para o Meirinho, ou

Alcaide que os accufar.

7 E SENDO caso, que seguindo algum Quadrilheiro algum homiziado, para o prender, e elle se acolher para casa de algum poderoso, Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Senhor de terras, ou Fidalgo principal, poderá entrar, e entre livremente na tal casa, a buscar, e prender o dito homiziado, sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados, lhe ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da ca-

fe:

casa, busca, e prisao do dito homiziado. E pela dita maneira entraráo em quaesquer lugares, e terras, inda que sejao de Senhores, ou Coutos, e de outra jurisdição, sem embargo de quaesquer doaçoens, privilegios, e posses, que em contrario haja, até odelinquente com effeito ser preso. E qualquer das ditas pessoas, que o contrario fizer, incorrerá nas penas, que diremos no Livro quinto, Titulo: Que os Prelados, e Fidalgos não acoutem alguma das sobre-ditas pessoas. E tendo o Quadrilheiro Tabelliao, faça de tudo auto. E não o tendo, tome de tudo testemunhas, e antes que vá a sua casa, se vá ao Juiz da terra, o qual fará auto, e procederá por elle, para lhe ser entregue o malfeitor, ou envie o auto ao Corregedor da Comarca, para proceder. E nos taes casos as Justiças farao de tudo autos publicos, que nos enviarão, emprazando as ditas pessoas grandes, que forem culpadas, que em certo termo pareção pessoalmente em nossa Corte.

8 E o que dissemos dos homiziados, que pódem, e devem ser presos nas casas dos Arcebispados, Bispos, Dom Abbades, e Priores de Mosteiros, se entenderá, nao sendo as casas taes, que por direito, ou costume devao gozar da immunidade da Igreja, nos casos, em

que ella val.

drilheiros souberem, que algum malfeitor se acolhe em casa dos ditos Priores, e Dom Abbades, lhe digao, e requeirao, que os lancem sóra, notificando-lhes, como sao homiziados. E tendo-os elles mais, ou trazendo-os configo, sação disso auto, e o enviem ao Corregedor, o qual procederá contra elles, a suspenção da jurisdição, que tiverem.

10 E QUANDO o tal homiziado tiver commettido crime, porque lhe nao valha o Couto do dito Moslei10 (pela obrigação, em que os Dom Abbades, e Priores stao de os nao acolherem, nem ampararem) nao

se lhes fará requerimento, que os lancem fóra, mas prende-los-hao em suas casas, se o poderem fazer, sem se seguir cousa contra nosso serviço. E em outra maneira façao auto, e o enviem ao dito Corregedor.

rem, ou stiverem, saberão com diligencia, se os Quadrilheiros cumprem este Regimento. E procedão con-

tra os que acharem em culpa.

Privilegios.

Lisboa usarem o dito Officio, haverão para si as armas, que tomarem aos ladroens que prenderem. E as que tomarem nas brigas, que confórme as Ordenaçoens se perderem. E poderão protestar por as penas dos arrancamentos, e demanda-las ás pessoas, que prenderem, e lhes serão julgadas, como aos Alcaides. E os vizinhos, que stiverem ordenados ás suas quadrilhas, que lhes não acodirem, chamando elles por ella, pagará cada hum quinhentos reis, ametade para o Quadrilheiro, dando disso duas testemunhas, e a outra para Captivos.

dos de noite com suas varas, a quaesquer horas nos bairros, que lhe sao ordenados, ora venhao de fazer alguma diligencia, ora nao, nao lhes levem penas, nem percao as armas, salvo sendo achados commettendo al-

gum delicto.

14 E bem assi, apenando-se alguma gente para hir em armadas, elles não serão a isso constrangidos.

15 E as resistencias, que lhes sorem seitas, sejao castigadas, como se sossem seitas aos Alcaides.

superior I TULO LXXIV.

Dos Alcaides Mores.

ni obrigado tanto que tomas polito de Ca tello a todas омо a guarda de hum Castello del-Rei, ou de outro Senhor he coula tao importante, e perigofa, que o que o perde por sua culpa, ou negligencia, cahe em crime de traição, que he o mais grave, e feo caso, que hum homem póde commetter: o que Castello aceitar, deve ter as partes, que para coufa da tanta importancia, e confiança se requer. Primeiramente, deve ser de boa linhagem da parte de seu pai, e mai, porque assi se sperará, que nao faça cousa, porque elle, e os que delle descenderem, se possao affrontar. Item, deve ser esforçado, para refistir ás forças dos contrarios, e soffrer os trabalhos de fome, sede, frio, e todos os mais, que sendo cercado lhe podem acontecer, e nao desamparar o Castello no tempo do perigo, nem o entregar por ameaças, ou medo algum de prisao, feridas, tormento, ou morte de sua pessoa, ou de molher, ou de filhos, ou pessoas que muito ame, nem por interesse de dadivas, ou promessas dellas. Deve outro si o Alcaide Mór do Castello ter abastança de homens, mantimentos, armas, e provisoens, com que se possa bem defender. E sobre tudo deve ser leal, para que com mais vontade, e vigilancia proveja a guarda do Castello, que a feu cargo tem.

E não devem ser postos Alcaides Móres, senão nos lugares, que tiverem Castellos de homenagem, ou onde já houve os ditos Castellos, ou em outros lugares, nos quaes em tempo antigo sempre houve os ditos Alcaides Móres, posto que nelles nunca houvesse

fazer homenagem antes que tome posse delle, na fór-Liv. I. Xx ma ma que se contém no livro das homenagens, que para isso tem o nosso Scrivas da Puridade. E posto que qualquer Alcaide Mór nas faça a dita homenagem, será obrigado, tanto que tomar posse do Castello, a todas as cousas contendas nella, assi como se solennemente a tivesse seito. E nas a cumprindo, incorrerá no caso de traiças, que incorreria se em nossas mass solennemente a houvesse seito.

3 E DEPOIS de o Alcaide Mor ter feita a homenagem sobre-dita, hum Porteiro da Maça lhe hirá dar a posse da Fortaleza, e lha entregará perante hum Tabelliao publico, e trará instrumento publico feito pelo dito Tabelliao, de como lhe assi entregou a posse. O qual instrumento entregará ao Scrivao da Puridade, que guardará os ditos instrumentos. E o Alcaide Mór fará graça ao dito Porteiro da Maça, que lhe assi for dar posse, daquillo que por bem tiver, com tanto que nao desca de dez cruzados. E tomando algum Alcaide Mór posse do Castello, e Fortaleza, sem lha dar o Porteiro da Maça, posto que lhe seja dada por authoridade de Justiça, será nenhuma a tal posse, e de nenhum effeito. E não vencerá rendas algumas da dita Alcaidaria, e se as tiver recebido, as perderá, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. Porém por qualquer maneira que houver a posse da dita Alcaidaria, ferá obrigado ao conteudo na dita homenagem fob as penas fobre-ditas.

hir algumas vezes fóra do Castello, que tem, a outra parte por cousas, que são necessarias, não deve porém fazer isto em tempo, que entenda, que o Castello se póde perder por sua hida. E quando assi houver de hir a algum lugar, deve hir segundo foro de nossos Reinos, convem a saber, deixando ahi outro em seu lugar por Alcaide, que seja Fidalgo direitamente de pai, e mai, a

WEST OF

guar-

e que nao haja feito traição, nem aleive, nem venha de homens, que a houvessem seito, e que seja tal, com quem haja divido de parentesco, e de amor grande, de maneira que tenha rafao de fiar o Caftello delle, como de si mesmo, podendo-se bem haver. E tal como este deve deixar em seu lugar, e dar-lhe as chaves do Castello, e fazer que lhe façao homenagem quantos ahi forem, assi como a elle mesmo haviao feito, para guardar o dito Castello bem e lealmente em todas as coufas, até que elle venha. E nao podendo haver homem Fidalgo a que o deixe, deixará por fi tal pessoa, que seja Escudeiro, casado, e de idade ao menos de trinta annos, o qual fempre vivirá no Castello. E deixando outro, que não seja da maneira sobre-dita, perderá as rendas do dito Castello. Porém, sempre o dito Alcaide ficará obrigado á homenagem na fórma, e maneira que a deu, ou era obrigado dar, posto que a nao défie. merce por elle Ordena somos

- 5 E QUANDO o Alcaide Mór houver de deixar alguma pessoa por Alcaide, e Guarda do Castello, e lhe houver de tomar a homenagem, o fará por auto feito por Tabelliao publico com testemunhas, que ao menos sejao tres, e assinado pela dita pessoa a que o assi deixar spoulato camplea lagar outro , aque les frais
- 6 E STANDO o Alcaide Morno Castello, se acontecesse, que morrelle sem falla, de maneira que nao podesse deixar outro de sua mao, deve sicar ao mais propinquo parente, que em o Castello houver, se sor de idade, e tal homem que seja para isto. E se tal homem ahi nao acharem, devem fazer os que stiverem no Castello Alcaide, o melhor homem que no Castello for para o ter, e nos devem logo screver, que provejamos de Alcaide, como for nossa merce, e todavia o devem buscar muito leal, e muito amigo do Senhor do Castello. E tal Alcaide como este, he obrigado fazer, e -33S XX 2

guardar, e cumprir todas as cousas em guarda do Castello, assi como acima sao ditas.

E TODA a pelloa que for encarregada da guarda do Castello, ou houver delle posse por qualquer modo que seja, ferá obrigado fazer homenagem, na fór-

ma em que a faz o Alcaide Mór.

NENHUM Alcaide Mor tome sobre si preso, que stê na cadea do Castello, ou na cadea da Villa, posto que fóra do Castello stê, nem o tome da mao de qualquer pessoa, que tenha poder de prender, ora seja de pouca substancia, ora de muita, sob pena de pagar cincoenta cruzados para a parte que accufar, ou demandar o preso, ou para as despesas da Relação, se não tiver parte. E pelo melmo feito perderá todos os direitos, e poder que tiver na cadea, e nao poderá pôr nella mais Carcereiro, nem haver carceragens, nem outra cousa, que na dita cadea lhe pertencer. E por o mesmo teito, fazemos merce por esta Ordenação de tal cadea á Cidade, ou Villa, para em vida do dito Alcaide Mór os Juizes, e Officiaes pôrem nella Carcereiro, e levarem para o Concelho as carceragens, como o tal Alcaide Mór fazia. E lhes mandamos, que logo tirem o Carcereiro, que stiver posto pelo tal Alcaide Mór. E ponhao em seu lugar outro, que seja fiel, e feguro, e arrecade para o Concelho as ditas carceragens, e nao confintao mais o Alcaide Mór entender em coufa da dita cadea.

E posto que os Juizes, ou outras Justiças requeirao, que os Alcaides Móres lhes tomem algum preso, nao o poderáo tomar, salvo se o Juiz vir, que he pessoa poderosa, e que correrá risco star na cadea da Villa. E se o Alcaide Mór tiver no Castello Torre, em que o possa ter seguramente, neste caso vendo que he assi como o Juiz diz, e requerendo-lhe elle, o podera tomar, para o ter preso em ferros na dita Torre, e tra-

zen-

zendo-o fóra da Torre com ferros, ou fem elles, incorrerá nas penas acima declaradas. E as pessoas, que
ficarem em lugar do Alcaide Mór, que tomarem os
presos nos ditos casos, incorrerás em pena dos cincoenta cruzados. E bem assi os Alcaides Móres, que os
deixarem em seu lugar, incorrerás nas mais do paragrapho acima.

Móres sao obrigados por Carcereiros, quando sugir o Carcereiro, ou por outro qualquer modo sicar o dito Ossicio vago, os Juizes requeirao logo ao Alcaide Mór, que dê outro. E não o dando do dia que lho requererem a dez dias, os Juizes, e Ossiciaes ponhão então outro á custa do dito Alcaide Mór.

The sup of Repaires des Castelles.

E os Alcaides Móres que tiverem Castellos de juro, seras obrigados fazer, e repairar nelles todo o apofento necessario para a vivenda do Alcaide Mór, e assistrebarias, atasonas, fornos, casas de Armazens, e de mantimentos, telhados de Torres, portas de Fortaleza, trancas, ferrolhos, fechaduras, barreiras, baluartes, repairo de cisternas, e poços, e quaesquer dannisicamentos de muros, barreiras, e Torres, e assis de ameas, e peitoris. E cahindo Torre, ou lanço de muro, baluarte, ou barreira, o povo lhe dará servintia, e o mais fará o Alcaide Mór á sua custa.

12 E os que nao tiverem os Castellos de juro, serao obrigados a repairar todas as cousas sobre-ditas, e as entregar no stado em que lhe sorao entregues, tirando muros, barreiras, baluartes, e Torres: e quando assi repairarem as sobre-ditas cousas, que são obrigados, o povo lhes dará a servintia.

13 E o nosso Porteiro de Maça, quando der pos-

SOF.

fe de Castello ao Alcaide Mór, requererá aos Juizes, que com hum Tabelliao vao ver o Castello, e screvao como as ditas cousas stao ao tempo, que lhe entrega a posse. E do instrumento, que o Porteiro ha de trazer, ficará o traslado no livro da Camara. E no dito instrumento virá certidao de como o traslado delle sica nella. E bem assi virá no dito instrumento o traslado do assento, que na Camara stava, de como o Castello, e cousas sobre-ditas stavao ao tempo, que se fez a derradeira entrega delle, e como entao stá, para se ver, se o Alcaide Mór passado cumprio com o que era obrigado. E achando-se que nao deixou o Castello como devia, se pagará, e concertará tudo á sua custa.

14 E os Juizes dentro de quinze dias do dia que tomarem posse de seus Julgados, vao ver as Fortalezas da Cidade, Villa, ou lugar, e achando que não stao concertadas, e repairadas como os Alcaides Móres são obrigados, affi as de juro, como as que o não forem, nao lhes deixaráo arrecadar as rendas da Alcaidaria nem correr aos seus Alcaides, até satisfazerem com suas obrigaçõens: e as rendas se arrecadarão para repairo dos ditos Castellos. E a Villa proverá de Alcaide per queno, que haja de correr a terra, em quanto o Alcaide Mór nao cumprir com sua obrigação. E o Corregedor da Comarca, e o Provedor dos Orfãos, e Refiduos, quando entrarem nos ditos lugares, antes que se delles vao, hirao aos Castellos, e farao em todo cumprir elta Ordenação. E os Juizes, Corregedores, e Provedores, que pela dita maneira não proverem os Castellos, ou que provendo-os, e achando que nao stao como devem, não derem á execução esta Ordenação, sejão condenados cada hum em vinte cruzados', ametade para os Captivos, e a outra para quem accusar, e em dous annos de degredo para Africa.

3150

attent the petrolegical in the street and the street

Direitos dos Alcaides Móres.

15 Ao Alcaide Mór pertence haver todas as carceragens dos presos, e todas as armas que á Alcaidaria forem julgadas, e das penas dellas, que sao duzentos reis, ametade he para o Alcaide Mór, e a outra para quem as coutar, falvo se em alguns casos speciaes

forem ordenadas outras penas.

-368 ED-12

16 ITEM levará o Alcaide Mór ametade das armas, e das penas que com ellas houverem de pagar, sendo as ditas penas de duzentos reis. E sendo de mór quantia, nao levará mais de cem reis, como se dirá no Livro quinto, no Titulo: Das armas que são defesas. E isto quando forem coutadas pelo Alcaide pequeno, ou por seus homens, e bem assi pelos Meirinhos da Corte, ou da Comarca, ou pelos homens de cada hum delles, quando se coutarem no lugar, onde Nós não stivermos, nem a Casa da Supplicação: e a outra ametade será dos ditos Meirinhos, e seus homens. E no lugar onde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação, as armas que assi coutarem, e as penas dellas serao dos ditos Meirinhos, e seus homens.

17 ITEM haverá para fi todas as penas pecuniarias dos barregueiros cafados, e de fuas barregas, que fao mil reis de cada quarenta mil, que o barregueiro tiver defazenda, tirada a parte de fua molher, e a este respeito do mais, e do menos. Ou tres mil reis, quando a quarentena nao chegar a elles. E a sua barrega pagará ametade de quanto a elle montar de pagar, ou dous mil reis, quando ametade da quarentena do barregao a elles não chegar. E assi haverá todas as penas que hão de pagar as barregas dos Clerigos, e Frades, e outras pessoas Religiosas, que sao dous mil reis. E isto haverà lugar, quando o Alcaide Mór accusar, e demandar as ditas pessoas, e houver contra ellas sentenças por si,

ou por outrem. E sendo ellas demandadas pelo Alcaide pequeno, ou por cada hum dos seus homens, ou por qualquer outra pessoa, haverá o Alcaide Mór sómente a terça parte das ditas penas, e as duas partes serao para o accusador.

na, que hao de pagar os que forem excommungados, fendo por isso presos, segundo a forma de nossa Orde-

nação.

19 Е вем assi, ha de haver cento e oito reis de cada força, que for julgada, e que elle restituir por mandado do Juiz, ou de outra pessoa que poder tenha de o mandar.

for achado nos jogos defesos, haverá ametade. E mais as coimas de todas as tavernas, que forem achadas abertas depois do sino de recolher até manhã clara. E haverá mais das penas, que forem postas pelos homens da Alcaidaria, por mandado da Justiça ás molheres, que são uzeiras de bradar, cento e oito reis de coima

por cada vez, que nella cahirem.

tas aos que sao achados tomando agoa, ou lastro em barcas, e bateis depois do sino de recolher, que sao por cada vez, que forem achados, cento e oito reis, e mais perderao toda a louça que trouxerem para tomar a dita agoa. E haverá mais todas as armas, que forem achadas, levando-as algum Mouro em algum Navio, que vá para além-mar, fora huma que levar para defensao de seu corpo, e se obrigue tornar esta arma, e dê a isso sindo fiadores. E não a tornando, pagarão por ella tres armas, ou tres vezes aquillo que valer.

tar aos Domingos, e Festas de Nosso Senhor, e de Nosfa Senhora, e dos Apostolos, e nas noites entre as vespeperas, e os dias dos fobre-ditos Sanctos. E isto se nao entenderá nos pescados, de que os pescadores tiverem licença do Sancto Padre, ou dos Prelados, que os posfao matar nos ditos dias.

23 E Todo o Mouro, que se forrar para se hir sora da terra, e pagar a dizima, pagará ao Alcaide Mór a redizima.

24 E DE qualquer Navio, que for achado depois do fino de recolher tomando carga, ou descarregando, ou mettendo homens, molheres, pescado, ou outra qualquer cousa, haverá cento e oito reis por cada

vez, que affi for achado.

25 E PODERA' o Alcaide Mór pôr hum Escudeiro, que continuadamente ande com o Alcaide pequeno, assi de noite, como de dia. E que requeira ao dito Alcaide, que seja diligente em requerer todos os direitos, que pertencem á Alcaidaria: e que fe alguns direitos se perderem por sua falta, ou negligencia, elle seja obrigado aos pagar ao Alcaide Mór. E poderá mais pôr por suas Cartas dous Scrivaens, hum na Alcaidaria da Villa, e outro na dos Montes, onde a houver, que andem continuadamente com os ditos Alcaides das Villas, e dos Montes.

26 E QUEM quer que procurar em cousa, que toque á Alcaidaria, se não tiver authoridade nossa para procurar em Juizo, e procuração da parte a que pertencer, pague nove centos reis, além de incorrer nas penas postas aos que procurao sem nossas Cartas, que íao declaradas no Titulo: Dos Advogados, e Procuradores.

27 E MANDAMOS, que todo o conteudo neste titulo se cumpra, e guarde, como nelle he declarado. Salvo se por Cartas, ou privilegios nossos, ou dos Reis noslos antecessores stiver em costume de se fazer o contrario: por quanto em tal caso queremos, que se guardem as ditas Cartas, ou privilegios.

Liv. I. TITU-

354 PRIMEIRO LIVRO DÁS ORDENAÇÕES TIT. 75 TITULO LXXV.

Dos Alcaides pequenos das Cidades, e Villas.

s Alcaides pequenos serao feitos por esta maneira. Os Senhores dos lugares, ou Alcaides Móres prefentaráo aos Juizes, e Véreadores em Camara tres homens bons, cafados na Cidade, Villa, ou lugar, que sejao abonados, naturaes de nossos Reinos, e os Juizes, e Véreadores escolherão hum daquelles, que para ello seja pertencente. E não sendo os Juizes, e Véreadores contentes de nenhum delles, o Senhor da terra, ou Alcaide Mor lhes apresentará outros tres, que sejao mais idoneos, que os que já presentou, e lhe nao forao recebidos. E nao sendo os Juizes, e Véreadores contentes de nenhum dos tres, que á segunda vez lhe sorao apresentados, entao seja o Senhor do lugar, ou Alcaide Mór obrigado a apresentar outros tres. E destes nove serao os Juizes, e Véreadores obrigados tomar hum o mais idoneo delles, o qual servirá o dito Officio por tres annos, e mais não, os quaes acabados, fe fará outra na maneira fobre-dita. E servindo mais que os ditos tres annos, ou fervindo sem ser presentado, e recebido na sobre-dita maneira, mandamos que seja degradado dous annos para Africa, e que nunca mais possa fervir de Alcaide. E nas mesmas penas incorreras os Juizes, que deixarem servir o dito Alcaide, passados os tres annos, ou não sendo presentado como dito he. E nao tolhemos, depois que passarem outros tres annos, acabados os annos, que elle servio, que possa ser elegido para outros tres annos.

nas ditas apresentaçõens não usem de algum engano, ou má cautela, apresentando pessoas não idoneas para tal Ossicio, para lhe ser recebido aquelle, que quizerem

Dos alcatdes pequenos das cidades, e villas. 355

favorecer, porque fazendo nisso o que nao devem, Nós

daremos tal provisao, que se faça como deve.

2 Outro si nos lugares, onde o Alcaide por Nós ha de ser posto, os Juizes, e Véreadores, e homens bons, escolheráo hum homem bom para isso pertencente, e no-lo enviaráo com sua Carta para o consirmarmos, ou pormos outro, qual virmos que cumpre, o qual servirá tres annos, e mais nao, sob as penas sobre-ditas. E se antes quizerem mandar pela consirmação ao Corregedor da Comarca, elle lhes poderá dar Carta de consirmação.

3 E nos lugares onde por Foral o Alcaide se ha de pôr pelo Concelho, sem o apresentarem ao Alcaide Mór, usem do dito Foral como sempre usarao, servindo porém tres onnos, e mais nao, fob as penas fobreditas. Porém nao he nossa tenção de por isto tolheraos Concelhos seu direito, onde a eleição dos Alcaides a elles pertence, e o Alcaide Mór recebe-o por elles presentado: porque onde os Concelhos stao em posse de assi o fazer, mandamos que assi se faça. E antes de o Alcaide servir, lhe será em Camara dado juramento sobre os Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente sirva seu Officio, e guarde todas as cousas nesta Ordenação conteudas, e que tenha segredo nas cousas que lhe forem encarregadas por bem de Justica, guardando em todo a Nós nosso serviço, e ao povo seu direito. E antes que lhe dem o juramento, dará fiança, para que se algum danno fizer com o Officio, se haver pela dita fiança, até a quantia della, a qual será nas Cidades trinta mil reis, e nas Villas vinte, e nos Concelhos de terras chas dez mil. E os Juizes, e Officiaes da Camara, que lhe deixarem servir o Officio sem a dita fiança, pagará cada hum oito mil reis, ametade para quem accusar, e a outra para nossa Camara.

4 E TENDO necessidade de infirmidade, ou outra Yy 2 seme-

em elhante, porque por fi nao possa servir, o notisique aos Juizes, e Officiaes da Camara, e com feu acordo, e aprazimento do Alcaide Mór, ponhao outro para ello pertencente, que seu lugar tenha, até que seja fóra da dita necessidade, e mais nao. E o Alcaide, que em outra maneira o poser, perca o Officio, e pague dous mil reis. E quem o servir pagará outro tanto, para quem accufar. E mais haverá aquella pena, que mereceria qualquer do povo, que sem authoridade alguma servisse o dito Officio. E esta mesma pena haverá o que servir por mandado do Alcaide Mór sem authoridade do Juiz, e Officiaes. E nao respondao a esses, que assi poferem, em cousa alguma, nem fação por seus mandados, nem os hajao por Alcaides. E fe o Alcaide Mór o pofer, façao-o faber a Nós, para lho eftranharmos, como houvermos por bem.

rinho faça tronco, nem cadea, onde nunca a houve. E fazendo o contrario malicio famente, feja degradado hum anno para Africa, e pague ás partes toda a perda, e

danno, que por isso receberem.

que seja, advogará, nem procurará por pessoa alguma no lugar, onde servir o Ossicio, nem aceitará procuração para por elle sobstabellecer, salvo nos seus seitos, ou das pessoas, que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perdimento dos Ossicios.

7 E no lugar onde for Alcaide, não ferá Rendelro das armas, nem da renda da Alcaidaria, nem de outra nossa, nem de outra pessoa, sob pena de perder o Officio, e ser preso, em quanto o houvermos por nosso serviço.

8 E MANDAMOS aos Alcaides, que assi de noite, como de dia guardem bem as Cidades, ou Villas, com os homens jurados, que lhes sorem dados pelos Osticiaes

ciaes do Concelho, naturaes, ou moradores, onde por Foral forem obrigados a lhos dar. E quando de noite andarem, tragao fempre hum Tabelliao, que o Juiz lhes dará cada noite por distribuição, e o constrangerá para isso (onde não houver Scrivão para isto deputado) o qual dará fé, e testemunho das cousas, que o Alcaide sizer, e achar, de maneira que por sua falta, e negligencia não se faça mal, surto, nem roubo algum : porque fazendo o contrario, pagalo-hão por seus bens.

9 E em cada noite, quando tangerem á Ave Maria, sejao todos juntos em casa do Alcaide, e elle, e o Scrivao lhes assinem, como hao de guardar a Cidade, ou Villa, e assi os ditos homens a guardem de dia, segundo sor acordado pelo Alcaide, e Scrivao. E nao se apartem a andar de noite, até que cheguem a casa do Alcaide, e que por elle, e pelo Scrivao lhes seja dito a maneira como hao de sazer. Os presos que prenderem, digao ao Carcereiro o porque cada hum sor preso, para o guardar, e saber a quem ha de requerer seu sivramento. E o homem do Alcaide, que cada huma das sobre-ditas cousas nao sizer, ou sor negligente, por a primeira vez perca o mantimento de oito dias, e por a segunda de hum mez, e pela terceira seja preso trinta dias.

Prifoens.

de outra maneira nao, falvo achando algum em fragante maleficio, ou fendo-lhe requerido por qualquer pessoa, em algum arroido, ou sendo-lhe mostrado querela com summario obrigatorio, nao stando o Juiz no lugar ao tal tempo, ou alguma pessoa suspensa de fesas, ou sem ellas depois do sino de recolher, e os que elle por si prender, leve-os perante o Juiz, antes que vao á cadea. Porém, se for de noi-

noite, ou a taes horas que o nao possa achar, ou nao sor na Cidade, ou sor tal pessoa o preso, que seria perigosa cousa de o trazer por a Villa, leve-o á prisao, que tiver em sua casa, ou alguma outra, que para isso seja assinada por o Alcaide Mor. E venha logo ao Juiz pela manha se á noite o prender, e se merecer de ser preso, seja o, e se nao merecer, soltem-no sem carceragem. Porém, no caso onde sor preso, por ser achado depois do sino de recolher, e nao tiver outra pena senao de dinheiro, se logo pagar, o Juiz o mande soltar sem hir á cadea; e sem pagar carceragem. E se os nao trouxer perante os Juizes, ou os nao soltar por seus mandados, os Juizes lhe sação tudo pagar por seus bens.

ha de prender, será em scripto, e assinado por elle porque depois, negando o Juiz que o nao mandou prender, nao será recebida ao Alcaide prova de testemunhas. E isto nao haverá lugar, quando o Julgador mandar ao Alcaide, que lhe prenda hum homem, ou molher, e que o traga perante elle, porque neste caso nao será necessario Alvará, mas sómente quando o houver

de metter na cadea.

中国4:19

Meirinho, nem seus homens soltem pessoa que presa tiverem, ou prenderem por mandado da Justiça, ou por o acharem commettendo algum crime, sem mandado special da Justiça, que poder tenha para o mandar soltar. E se o soltar, e se perder á Justiça, ou alguma outra parte receber por a dita soltura perda, ou danno, o Alcaide, Meirinho, ou seus homens, ou aquelle que o soltar, se ja obrigado á emenda, se sor seito de emenda, e os Juizes o sação emendar, e sendo seito crime, seja logo preso, e sação delle justiça, e haverão aquellas penas, que são postas ao Carcereiro, que solta preso sem mandado da Justiça. E sendo Alcaide Mór de

Dos alcaides pequenos das cidades, e villas. 359

de Castello, nao o prendao, e o emprazaráo que em certo tempo pareça em nossa Corte, para mandarmos

o que houvermos por bem.

13 E o Alcaide, quando affi prender alguma pefsoa, ou for na prisao della, fará fazer o auto do habito, e tonsura, segundo diremos no quinto Livro, no Titu-

lo: Que ao tempo da prisat, &c.

14 Mandamos aos Alcaides, e Meirinhos, que nao tragao diante de si o Scrivao, e os homens, quando de noite correrem, sob pena de suspensao dos Officios até nossa merce, e de pagarem por cada vez, que o fizerem, vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e

a outra para os Captivos.

E os Alcaides da Cidade de Lisboa, quando prenderem algumas pessoas de dia, ou de noite, por qualquer caso que seja, as poderáo levar perante os Corregedores da Corte, ou os Corregedores, ou Juizes do Crime da dita Cidade, fegundo lhes parecer que mais conveniente, e seguramente as podem levar, sem os ditos Corregedores lho poderem defender. E quando prenderem por mandado de qualquer Julgador, as levarão perante o Julgador, que o tal mandado passou. E não fendo o dito Julgador presente na Cidade, as levarão perante o outro Julgador feu companheiro. E fendo ambos absentes, a hum dos Corregedores da Corte. E tendo os ditos Alcaides mandados dos Corregedores da Corte, e dos da Cidade, em tal caso os levarão primeiro ao Corregedor da Corte.

E QUANDO os Alcaides, ou Meirinhos forem em seguimento de algum delinquente, para o prenderem, e se lhe acolher a casa de alguma pessoa de grande stado, assi Ecclesiastico, como secular, terao a ordem que dissemos no Titulo: Dos Quadrilbeiros.

Homens dos Alcaides.

feja presentados aos Juizes, e Ossiciaes, e lhes dem juramento na Camara, e scriptos no livro da Vércação, para serem conhecidos por homens da Justiça, e como taes os temerem. E a estes homens pagará, e dará o Alcaide Mór seus mantimentos nos lugares, onde os Alcaides Móres são obrigados de os dar. E não o fazendo assi, os Juizes tomem tantas das suas rendas, porque lo-

go le ao pagos.

vo os que tiverem juramento, e forem scriptos no livro do Concelho. Nem trarao elles, nem os Alcaides Móres homens danninhos, e trazendo-os, mandamos aos Juizes, que saibao quaes isto fazem, e mandem logo requerer ao Alcaide, que emende o danno, e pague a coima em dobro pelos seus homens, ou lhos entreguem, para fazer delles cumprimento de Justiça. E nao os entregando, fação pagar pelos bens do dito Alcaide em dobro o danno á parte, e a coima ao Concelho, e ao Rendeiro, sob pena de a pagarem os ditos Juizes por seus bens.

Diligencias.

19 Outro si, todo o Alcaide será diligente por si, e por seus homens guardar as audiencias, e trazer os presos perante os Juizes, quando she mandarem, sem por isso shes levar dinheiro. E se os nao trouxer á audiencia, ou os nao soltar por seus mandados, os Juizes shes sação todo pagar por seus bens.

motacés, e açougues, e praça de tal maneira, que não entrem nos açougues, nem tomem a carne, nem o pefcado, e outras cousas que á praça vem, por força, sob pe-

Dos alcaides pequenos das cidades, e villas. 361

pena de as pagarem a seus donos, e nao haverem o que

delles devem levar por o foro da Cidade.

guma por divida, nem por outra cousa, salvo se lhe sor mandado pelos Juizes, ou por o Almoxarise, ou por outro algum, que para isso haja nossa authoridade, por seu mandado assinado por o dito Ossicial, ou levando a sentença de condenaças. E passando a execuças de mil reis, nas a fará sem Scrivas. E fazendo o contrario, pagará de pena quinhentos reis, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e mais pagará a parte toda a emenda.

Julgador, que ponha segurança entre algumas pessoas, entre quem houver alguma inimizade, o sará com diligencia, sem por isso levar cousa alguma. E se o assi não fizer, e por isso se seguir algum mal, seja o dito Alcaide a isso obrigado, o qual nunca porá a dita segu-

rança sem mandado da Justiça.

Penas, e direitos.

as armas, que em todo o tempo são deses as nem as outras no tempo que forem desesas, e as tome, e coute ás pessoas que as trouxerem, segundo diremos no Livro quinto, no Titulo: Das armas que são desesas. Nem dê licença, e lugar a pessoa alguma, posto que seja do Alcaide Mór, e com elle viva, que as traga. Nem saça avença por as coimas, e penas que ha de haver das pessoas a que são desesas, antes da sentença, sob pena de pagar, se for Alcaide Mór dous mil reis para a piedade. E se for o Alcaide pequeno, pagará mil reis por cada vez, que o contrario fizer. E depois da sentença as poderá quitar, huma vez sómente. E se outra vez as Liv. I.

quitar á mesma pessoa, pagará a pena em dobro, que havia de pagar a pessoa a que as quitou, e será a dita pena applicada aos Captivos. E mandamos aos Tabelliaens, fob pena de perderem os Officios, que screvao, e dem em stado aos Juizes, quaes são as pessoas que assi trazem as ditas armas por licença do Alcaide, ou fabendo-o elle, ou a quem as vio, e nao as quiz coutar, e os Juizes lhe fação logo pagar a pena fobre-dita, e nao o fazendo assi, o pagarão por seus bens. E da obra que os Juizes fizerem, affi o dem ao Corregedor da Comarca, para ver como fe deu a execução, ou a fazer elle executar, sob pena de a pagar em dobro. E as que em todo o tempo são defesas, ou as outras, trazendo-as de noite a deshoras, ou de dia, fazendo com ellas o que nao devem, as acoutará, e as perderáo, e ferao demandadas, fob as penas, e claufulas fobre-ditas.

de houver de haver das pessoas, que achar em coima, assi como os que fazem forças, e elle as sor restituir por mandado da Justiça, ou lanção de noite agoas, ou outras semelhantes a estas, demande-as do dia que sorem seitas a tres dias, os quaes passados, as não poderá mais demandar. E quanto ás armas, as poderá demandar até oito dias, como diremos no Livro quinto, Titulo:

Das armas que são defesas.

25 ITEM, os direitos que ha de haver dos Carniceiros, e de outras pessoas, os requererá no mesmo dia. E nao o fazendo assi, os nao poderá depois demandar,

nem os Juizes o ouvirão fobre elles.

26 Outro si oAlcaide, e seus homens nao levarao dinheiro, nem outra cousa de preço algum, pelo levar onde o hajao de ouvir. E o que o contrario fizer, pela primeira vez pague o tres-dobro do que levar. E pela segunda noveado para os Captivos: e pela terceira o Alcaide perca o Ossicio, e seja preso em quanto Nós hou-

houvermos por nosso serviço. E se for algum de seus homens, seja logo açoutado pela Villa.

27 E servindo de Carcereiro, guardará o Regimento dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e o das car-

ceragens da Corte.

28 Se o Alcaide fizer por si, ou por outrem, pedido de pao, ou de cevada, ou de outras coufas, no lugar e seu termo, donde he Alcaide, ou tomar, ou levar alguma cousa, ou receber acostamento, ou tença de alguma pessoa do dito lugar, ou de seu termo, incorra nas penas que diremos no Livro quinto, no Titulo: Dos Officiaes del-Rei, que recebem serviços. E nao se escusará das ditas penas por dizer, e provar que lho derao por fuas vontades, sem lho elle pedir. Mas como quer que se achar, que levou alguma cousa, sem por ella pagar o preço que razoadamente valer na terra, haverá as ditas penas.

TITULO LXXVI.

Dos Alcaides das Sacas.

s Alcaides das Sacas hao de ser postos por nosfas Cartas nos lugares do extremo, e nao nos oucros que stao dentro do Reino. Aos quaes mandamos, que com muita diligencia, e fidelidade cumprao o que se contém nas Ordenaçõens seitas contra os passadores

dos gados, e cousas defesas.

E REQUEIRAO aos Juizes das Villas, e lugares das fuas Comarcas, que mandem aos Tabelliaens que lhes dem em rol por elles assinado, todos os passadores le gado, e cousas defesas, que acharem culpados nas nquiriçoens, devassas, e autos que tiverem, para os ccusarem, segundo fórma de nossas Ordenaçoens, dos que passao as ditas cousas desesas. Eos culpados hirao esponder por as ditas accusaçõens perante os Juizes ZZ 2

dos lugares, por onde passarem as ditas cousas desesas, posto que morem em outras Villas, e lugares, por alongados que sejao. Perante os quaes Juizes serao demandados pelos ditos Alcaides das Sacas judicialmente, tanto que presos forem. E a parte condenada poderá appellar, se quizer, da sentença dos Juizes, os quaes lhe receberão appellação. E não querendo a parte appellar, os Juizes appellarão por nossa parte. E virão as

appellaçõens aos Juizes de nossos feitos.

2 E não podendo os Alcaides das Sacas por fi prender, e tomar as cousas desesas, que alguns passadores, ou outras pessoas passarem contra fórma de nossas Ordenaçõens, quaesquer Justiças, e pessoas a que pertencer, e a que pelos ditos Alcaides for requerido, mandem com elles, e vao, fe cumprir, para a prisao dos taes, e tomadia do que passarem, e levarem defeso, e para tudo o que para execução do que neste caso mandamos, e lhes os ditos Alcaides requererem da nossa parte, o que farao com muita diligencia. E qualquer dos sobre-ditos, que o assi não cumprir, incorra em pena de cincoenta cruzados para o Alcaide das Sacas, ou Official dellas, que lhe o tal requerimento fizer, c mais haverá outra pena que nos bem parecer. E os ditos Alcaides de Sacas tomarão instrumentos publicos dos requerimentos, que as ditas Justiças fizerao, e de como forao negligentes, para provermos na execução destas penas. E esta pena se não entendera nos Alcaides Môres, nem Corregedores, porque quanto a elles proveremos, como houvermos por bem, quando forem culpados, o que delles não speramos. E encomendamos-lhes, que dem aos Alcaides das Sacas todo o favor, e ajuda, que poderem. E de como o elles fizerem no-lo farao os ditos Alcaides saber, para castigarmos, como nos bem parecer, os que nisso nos não servirem bem.

pena

3 E DAMOS poder aos Alcaides Móres das Sacas, das Comarcas, onde os houver, que provejao fobre os Alcaides pequenos dellas, e faibao fe cumprem as Ordenaçoens, que fallao nos Passadores de cousas desesas. E achando que algum o não faz como he obrigado, o possão suspender do Ossicio, e prender confórme a qualidade de sua pessoa, e da culpa. E nos farao logo saber as culpas, e erros em que os achao, para mandarmos entender em seu castigo, e despacho. E lhes damos outro si poder, para com os Juizes, e Ossiciaes da Villa, ou lugar de que forem os Alcaides suspensos, elegerem pessoas aptas, que sirvão por elles em quanto forem suspensos, e Nós os não provermos: ás quaes pessoas será dado juramento dos Evangelhos, que sirvão bem, e guardem em todo nossas Ordenaçõens.

as Justiças, que tenhao cuidado de saber, se a todas as Justiças, que tenhao cuidado de saber, se se guardao as Ordenaçõens sobre os Passadores do gado, e cousas desesas, e sação dar á execução contra os culpados as

penas nellas conteudas.

TITULO LXXVII.

or Bricket C'1.01901% J.O.

Dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e das carceragens.

O s Carcereiros, ou Alcaides, que cargo tiverem de cadeas, ou prisoens publicas, serao diligentes em levarem os presos ás audiencias, e os soltarem quando lhes for mandado pelas Justiças, que para isso poder tenhao. E não o sazendo assi, os Juizes sação pagar aos ditos presos o danno, que por isso receberem, pelos bens dos ditos Alcaides, e Carcereiros.

des, que nao levem serviço algum, nem peita dos prefos, nem de outrem que lhas de por seu respeito, sob 366 PRIMEIRO LIVRO DAS ORDENAÇOENS TIT.77

pena de perderem os Officios, e mais serem punidos;

segundo o serviço, e peita que levarem.

2 Outro si mandamos aos ditos Alcaides, e Carcereiros, que nao tragao foltos os presos, nem dem consentimento, que pessoa alguma, que lhes for entregue preso, ande solto. E o que o contrario fizer, pague por cada vez que trouxer o preso solto, ou o deixar andar solto, tres mil reis. E se for preso por caso que mereceria pena de morte, e o trouxer folto, pague dez mil reis. Das quaes penas ametade será para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. E se for Alcaide Mór o que affi trouxer os presos soltos, pagará as ditas penas em dobro. E esta mesma pena haverão os Carcereiros, ou Alcaides, que nas Villas chas, ou cercadas tiverem os presos em algumas casas fóra das ordenadas para as cadeas, ou fora dos Castellos.

3 E PORQUE muitas vezes os presos sogem das cadeas, e prisoens, e Castellos onde stao, por culpa, e má guarda dos Alcaides, e Carcereiros, de cuja confianca pende grande parte da justica, determinamos, que fe o preso fugir por malicia, ou manifesta culpa do Carcereiro, esse Carcereiro morra por isso, se aquelle que lhe fugir for accusado por tal maleficio, que se provado fosse, deveria morrer. E sendo accusado por outro qualquer maleficio menor, será esse Carcereiro açoutado publicamente, e degradado dous annos para Africa. E em todo o caso emendará o danno ás partes, que pela di-

ta fugida forem dannificadas.

4 E posto que o Carcereiro tivesse encomendada a guarda da cadea a alguem, que a guardasse de sua mao, e neste tempo fugisse o preso, nao deixará por tanto de haver a pena acima dita. E outra tal pena haverá aquelle, a quem tinha encomendada a cadea, de maneira que ambos haverão igual pena, e hum não

ferá excuso pelo outro.

5 E se por sugida de alguns presos sicar na prisao alguma roupa, ou quaesquer outras cousas, nao as hajao os Alcaides, Meirinhos, Carcereiros, nem homens seus, mas pague-se, e concertem-se pelas ditas cousas as prisoens, serros, e quaesquer dannos, que os

presos fizerao na dita prisao.

6 E DEFENDEMOS, que nenhum Alcaide, nem Carcereiro solte preso algum da prisao em que o tiver, sem mandado da Justiça. E o que o contrario sizer, se o dito preso stava preso por seito civel, pague ás partes todo o danno, que por a tal soltura receberem. E sendo preso por seito crime, se sor solto sem peita, prendao logo o Carcereiro, ou o Alcaide, que o soltar, e sação delle justiça, dando-lhe a pena que acima temos dito, que haja o Carcereiro a que soge o preso por sua malicia. Porém, se o que o soltar sor Alcaide Mór do Castello, não o prendao, mas sação-o logo saber a Nós, para mandarmos, o que nos parecer justiça.

7 E QUANDO o Carcereiro, ou Alcaide foltar algum preso por peita, seja preso, e haja a pena que haveria, se furtasse aquillo que de peita levou, com todas as qualidades que os furtos tem, ácerca das penas que por elles se devem dar. E além disso, se a peita nao chegar a quantidade, porque deva morrer, haverá mais a pena que he posta aos Carcereiros, a que sogem os pre-

fos por malicia, ou manifesta culpa.

8 E rodos os Alvarás, porque se mandao soltar os presos, sejao scrivao do serivao do seito, onde o houver, ou pelo Scrivao da Alcaidaria, onde nao houver Scrivao do seito. E levará por sazer hum Alvará quatorze reis, e mais nao. E em sim de cada hum delles ponha o que o preso ha de pagar de carceragem, para que as carceragens venhao a boa recadação.

Ditulo: Des carceragem o que le contém no

Titulo: Das carceragens da Corte.

368 PRIMEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 77,E 78

partado, em que ponha todas as carceragens, que os prefos pagarem, segundo as pagas, que elle poser nos Alvarás de soltura. E cada semana huma vez concertará esse livro com outro, que tiver o Carcereiro, em que sao seriptos os Alvarás com as pagas. Porque por este livro será tomada conta das carceragens ao que as receber.

E PORQUE ao Officio dos Carcereiros pertencem outras muitas cousas, que aqui nao sao declaradas, mandamos que guardem, e cumprao o Regimento do Carcereiro da Corte, em quanto se a elle poder applicar, sob as penas nelle conteudas, segundo a differença dos casos.

TITULO LXXVIII.

Dos Tabelliaens das Notas.

м qualquer Cidade, Villa, ou lugar, onde houver casa deputada para os Tabelliaens das Notas, staraño nella pela manhã, e á tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma scriptura, от розбаб mais prestes achar.

ens das Notas, ou mais, nenhum delles faça scriptura alguma, sem lhe ser distribuida pelo Distr buidor. E sazendo o contrario, pela primeira vez será suspenso do seu Ossicio por seis mezes, e pague dous mil reis para quem o accusar. E pela segunda privado delle.

em guardarem muito bem os livros das Notas, em todos os dias da fua vida. E por fua morte feus herdeiros ferao obrigados de os entregar por inventario ao fuccestor do Officio, o qual fera obrigado de os guardar até

até quarenta annos, contados do tempo que as scripturas forao feitas, de maneira que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem sas, limpas, e encadernadas em pergaminhos, ou o que mais quizerem. E por seu trabalho de as buscar haverão aquillo, que lhes por Nós he taxado, fem pedirem, nem -levarem por isso outras dadivas. E se não mostrarem as ditas Notas boas, fas, e sem duvida alguma, e encadernadas, como dito he, todo o danno, e perda, que se ás partes disso feguir, pagarão por seus bens, e mais perderao feus Officios. Nao tolhendo porém, de elles haverem as penas, que por Leis do nosso Reino, e direito devem haver.

Scripturas.

E serao diligentes cada vez que forem chamados para hirem fazer alguns contractos, ou testamentos a algumas pessoas honradas, ou enfermas, e molheres, que rafoadamente nao possão, nem devao com honestidade hir á dita Casa, e Paço dos Tabelliaens, que vao logo ás casas, ou pousadas de aquelles, a cujo re-

querimento forem chamados.

4 E screverao em hum livro, que cada hum para isso terá, todas as Notas dos contractos que fizerem. E como forem scriptas, logo as leao perante as partes, e testemunhas, as quaes ao menos serao duas. E tanto que as partes outorgarem, affinaráo ellas, e as testemunhas. E se cada huma das partes não souber assinar, assinará por ella huma pessoa, ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo menção, como assina pela parte, ou partes, por quanto ellas não fabem affinar. E se em lendo a dita Nota for emendada, acrescentada por entre linha, mingoada, ou riscada alguma cousa, o Tabelliao fará de tudo menção no fim da dita Nota, antes das partes e testemunhas assinarem, de maneira que Liv. I. Aaa de-

370 PRIMEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 78

depois não possa sobre isso haver duvida alguma.

guma scriptura de qualquer contracto, ou firmidao entre partes, nao as screvao em canhenhos, nem por emmentas, mas as notem logo em seus livros de Notas, como dito he. E as nao dem, nem passem sob seu sinal publico, nem privado, até serem perante as partes lidas, e assinadas.

6 E se os ditos Tabelliaens nao conhecerem algumas das partes, que os contractos querem firmar, nao fação taes scripturas: salvo se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de se, que os ditos Tabelliaens conheção, que digao que as conhecem. E no sim da Nota, os Tabelliaens sação menção, como as ditas testemunhas conhecem a parte, ou partes, as quaes assi

mesmo assinarão na Nota.

7 E FARAO todos os testamentos, Cedulas, Codicillos, e quaesquer outras ultimas vontades, e todos os inventarios que os herdeiros, e Testamenteiros dos defuntos, e outras pessoas lhes quizerem mandar fazer, por qualquer maneira que seja: salvo os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, ou Defafifados. onde houver Scrivao de Orfãos, porque entao os fará elle, e onde nao houver o tal Scrivao, os farao os Tabelliaens do Judicial. E posto que os inventarios hajao de ser feitos entre Maiores, e Menores, Prodigos, e Defafifados, mandamos que sempre o Scrivao dos Orfãos os faça. Nem farao isso mesmo os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bens de pessoas absentes, ou que morrerem sem herdeiros: porque os taes inventarios devem fazer os Scrivaens das audiencias, que perante elles fcrevem.

8 ITEM, os ditos Tabelliaens das Notas farao todos os instrumentos das posses que forem dadas, ou tomadas por poder, e virtude das scripturas das vendas, scamfcambos, aforamentos, e emprazamentos, e de outros quaesquer contractos, segundo se contém no quarto Livro, no Titulo: Dos que tomas forçosamente a posse da coufa, que outrem possue. E quanto ás posses que forem tomadas por vigor de sentenças, ou mandados de Juizes, faras os instrumentos dellas os Tabelliaens Judiciaes, como se dirá em seu titulo.

9 E SCREVERAÑOS Tabelliaens das Notas as receitas, e despesas dos bens dos desuntos, que seus Testamenteiros recebem, e despendem por vigor dos testamentos. E isto, quando os ditos desuntos em seus testamentos naño ordenaraño Scrivaens certos para screver as ditas receitas, e despesas, porque sendo por elles ordenados, estes Scrivaens screveraño as ditas receitas, e despesas. Porém os Tabelliaens das Notas saraño as Cartas das vendas, e remataçõens dos ditos bens.

Outro si farao quaesquer Cartas de vendas, compras, scambos, arrendamentos, aforamentos, ou soldadas, que se fizerem dos orsãos, e de seus bens, quando passarem de tres annos, ou os preços dos ditos arrendamentos, ou soldadas passarem de sessenta mil reis. Porque os arrendamentos até tres annos, e que nao passarem de sessenta mil reis, ha de fazer o Scrivao dos Orsãos, como se contém em seu titulo.

obrigaçõens, e contractos, que algumas pessoas fizerem sendo presas: posto que taes scripturas se hajao de sazer por mandado, authoridade, e em presença dos Juizes.

mentos, obrigaçõens, arrendamentos, alugueres de cafas, e quaesquer outros contractos, e convenças, que se fizerem entre partes, posto que as ditas scripturas de consentimento das partes, por maior sirmeza, se hajao de julgar por sentença de alguns Julgadores.

Aaa 2

13 E MANDAMOS aos Tabelliaens das Notas, que nao fação contractos, nem convenças, em que as partes fe obriguem por juramento, ou boa fé, cumprir, e manter os ditos contractos, fob pena de haverem as penas, que fe contém no Livro quarto, Titulo: Que fe nao fação contractos, nem distractos com juramento, Ec.

14 E NAO farao Carta alguma de venda, nem outro contracto de bens de raiz, nem de cousa alguma, de que se deva Sisa, sem primeiro as partes lhes presentarem certidao do Juiz do lugar, em que os taes bens de raiz stiverem, em que se declare, como pagarao a Siía, e fica entregue ao Recebedor. Na qual certidao ferao declarados os nomes dos contrahentes, e dos bens que se vendem, e do preço, e em que parte stao, e o nome do Recebedor, e será feita pelo Scrivao das Sisas do tal lugar, e assinada por elle, e pelo Juiz, e Recebedor, e ferá incorporada de verbo ad verbum nos ditos contractos. E o Tabelliao, que o assi nao cumprir, perderá o Officio, e as scripturas que se fizerem contra fórma desta Ordenação, serão nullas, e de nenhum effeito. E as proprias partes, ou seus herdeiros poderáo annullar os ditos contractos em qualquer tempo que quizerem, e cobrar as novidades das ditas propriedades, desde o tempo que assi contractarao. E nao escusará aos Tabelliaens da dita pena presentar as proprias certidoens, de como fica paga a Sisa, se não forem trasladadas nas scripturas. E isto mesmo se guardará nos bens, que se venderem em pregao, nos quaes os Scrivaens, que fizerem as remataçõens ferao obrigados do dia da rematação a tres dias, o fazerem forever no livro das Sisas, e cobrar certidao do Scrivao dellas, de como ficao assentados. E o mesmo se guardará nas vendas, e trocas, que se fizerem de Náos, Navios, Barcas, e Bateis. E na Cidade de Lisboa se apresentará certidao do Scrivao das Sisas do ramo a que pertencer, assinada por elle, e pelo Almoxarife da Cafa. 15

15 E o Tabelliao das Notas, que fizer instrumento de approvação em testamento, sem ser assinado pelo Testador, e testemunhas, perderá o Ossicio. E no sazer dos testamentos terao a fórma que diremos no Livro quarto, no Titulo: Em que fórma se farao os testamentos: sob as penas, e clausulas nelle conteudas.

16 E NAO farao contracto algum de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que entrevenha dar, ou tomar dinheiro por moedas antigas, senao pelas moedas de ouro, prata, ou cobre, que no Reino correrem, ao tempo do tal contracto, sob pena de perdimento

dos Officios.

zer, a seus donos, do dia que as notarem a tres dias, e elles lhas pedirem. E sendo as scripturas grandes (porque as nao pódem em tao pouco tempo dar) dar-lhas-hao do dia que as pedirem a oito dias. E nao lhas dando no dito tempo, serao obrigados pagar á parte as perdas, dannos, e interesses, que pelo retardamento se lhe causarem. E mais lhe darao a scriptura de graça.

18 E FAZENDO algumas scripturas, que pertenção, e devão ser dadas a ambas as partes, se huma dellas pedir cada huma scriptura, seja-lhe dada, ainda que

a outra parte nao peça a sua.

ramentos, arrendamentos, compras, vendas, apenhamentos, e quaesquer outros semelhantes, em que alguma parte se obrigue a outra fazer, ou dar alguma coufa, depois que o Tabelliao huma vez dér instrumento pela Nota á parte, a que pertencer, não lhe dará mais outro por nenhuma causa, nem rasão que lhe allegue: salvo havendo para isso nossa Carta. A qual lhe mandarão dar os Desembargadores do Paço presentes as partes, e com salva na forma costumada. E sazendo o contrario perderão os Ossicios, e mais haverão qualquer

quer outra pena conteuda em nossas Ordenaçoens.

20 E EM cada Aldea, que tiver vinte vizinhos, e stiver afastada da Cidade, ou Villa huma legoa, haja huma peffoa apta para fazer os testamentos aos moradores da dita Aldea, que stiverem doentes em cama. E fendo feitos fegundo fórma de nossas Ordenaçõens, serlhes-ha dada a fé, e authoridade, como que forao feitos por Tabelliao das Notas. E os Officiaes da Camara poderáő escolher a tal pessoa morador na dita Aldea, e servirá o dito Officio em sua vida, e darlhe-hao juramento scripto no livro da Camara, ao pé do qual delxará feito feu final publico. E ferá obrigado ter hum quaderno bem cosido, em que screva os ditos testamentos, quando lhos mandarem fazer nas Notas. E commettendo nelles qualquer erro, incorrerá nas penas, em que incorrerá o Tabelliao publico, que o tal erro, ou falsidade commetter. E não tolhemos, que os moradores deffa Aldea poffao fazer os teftamentos, pofto que doentes stem, com os Tabelliaens da Cidade, ou Villa, ou como quizerem, fegundo fórma de nossas Ordenacoens.

Salarios.

em papel, se for tal, que encha huma meia solha scripta de ambas as bandas, quarenta e quatro reis, e de sua Nota trinta e sete reis. E se sor scripta de huma so banda, levaráo vinte dous reis, e da Nota dezanove reis, e dahi para baixo a este respeito. Com tanto, que em cada pagina haja vinte cinco regras, e em cada regra trinta letras, pouco mais, ou menos. De modo que contando as letras de sete, ou oito regras, siquem humas por outras de trinta letras. E nao tendo a dita pagina tantas regras, como dito he, nao lhe contaráo as ditas paginas, senao ás regras, a cinco regras por dous reis.

reis. E nao sendo as regras de tantas letras, nao lhe contaráo dellas cousa alguma. E se sorem sóra da casa deputada a fazer a tal scriptura, levaráo mais sete reis da hida, e quando acabarem de screver as scripturas nas Notas, levaráo o que nas ditas Notas se montar. E quando entregarem á parte as scripturas, que das Notas tiarem, entao lhe pagarão o que se montar nellas.

ventarios, ou outros autos semelhantes, sejao-lhe contados ás regras, assi como levao os outros Tabelliaens

dos processos.

us livros, ou instrumentos que das Notas tenhao tirados, e nao forem requeridos pelas partes, a que pertencia, de maneira que nao steve pelo Tabelliao, levaráo sómente de busca ametade do que he ordenado de se levar de busca dos processos, e outras scripturas, como se dirá no Titulo: Do que hao de levar os Tabelliaens, e Scrivaens.

do neste Regimento, e no titulo das cousas que são commus aos Tabelliaens das Notas, e aos do Judicial, perderá o Ossicio, e pagará o danno, e perda ás partes: salvo nos casos, em que logo he posta certa pena: porque nesses haverá a dita pena nelles declarada.

TITULO LXXIX.

Dos Tabelliaens do Judicial.

M ANDAMOS, que nas Cidades, e Villas de nossos Reinos, onde stiverem por Nós Juizes de sóra, sempre em sua casa stê hum Tabelliao do Judicial tres horas pela manhã, e tres á tarde, que começarão ao tempo, que pelo Juiz sor ordenado, cada hum sua

376 PRIMEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 79 femana, ou por distribuição, como se elles concerta-

nesse mez lhe dem as querelas que tiverem, e lhe mostrem as inquiriçoens, em que tiverem alguns culpados. E assi o façao dahi em diante em cada hum mez, sob pena de privação dos Officios. E para certeza de como lhas mostrarão, farao hum rol dellas, do qual sicará hum traslado na mão do Juiz, e outro assinado por elle na mão do Tabellião. E isto haverá outro si lugar nos Scrivaens dante alguns Julgadores, que tiverem querelas, ou inquiriçõens, em que haja algumas pessoas culpadas.

2 E SERAO obrigados os ditos Tabelliaens dar todas as culpas ao Corregedor da Comarca, do dia que chegar ao lugar a tres dias. E nao lhas dando, ou fonegando algumas, ferao privados dos Officios, como mais largamente dissemos no Titulo: Dos Corregedores

das Comarcas.

3 E TERAO cuidado de notificar aos Juizes, quando tiverem alguma querela, que passar de hum anno, sem por ella se sazer obra, para que proceda contra os querelados. A qual notificação assinará o Juiz ao pé da

querela, sob pena de perderem os Officios.

4 E QUANDO todos os Tabelliaens do Judicial de hum lugar forem suspeitos em alguma causa, entas hum Tabellias das Notas screverá nella. E sendo suspeito, screverá o Scrivas da Camara. E sendo elle outro si suspeito, entas virá hum Tabellias do mais chegado lugar, e screverá na dita causa.

os Tabelliaens serao mui prestes, e diligentes, assi para nas audiencias, em que sao ordenados, screverem todos os autos, que perante os Juizes passarem, e todos os que a bem de justiça pertence sazer, e screverem o que a seus Officios toca, e o que lhes for mandado

4.

do pelos Juizes, ou requerido pelas partes, em maneira que por fua negligencia a justiça não pereça, nem as partes percao seu direito. E para isto hirao cedo ás audiencias, de maneira que elles aguardem pelos Juizes, e nao os Juizes por elles. E screverão os termos dos feitos, que lhes forem distribuidos, muito declaradamente, e o menos prolixo, que podér ser, pondo sempre em cada termo o dia, mez, e anno, juntamente, e o seu nome, sob pena de privação dos Officios. E os termos que forem prejudiciaes, ou em proveito de alguma das partes, farao assinar as partes, segundo se contém no Titudo: Dos Scrivaens dante os Desembargadores do Paço: sob as penas ahi postas. E os outros termos da ordem do Juizo, ácerca do continuar dos processos, poderáo pôr em protocolo por lembrança, para depois os continuarem declaradamente, e como passarao. E farao assinar aos Juizes as sentenças diffinitivas, e interlocutorias, que verbalmente derem nas audiencias. E nao o fazendo assinar no dia que se dérem, ou até o outro dia, pagarão ás partes toda a perda, que por não starem assinadas se lhes causar.

E serao obrigados continuar todos os feitos no dia, que forem offerecidos, e os elles receberem nas audiencias. E no dito dia, ou a mais tardar no outro, os dêm aos Juizes, ou Procuradores, a que houverem de hir. Porém, se nos ditos feitos forem offerecidas tantas, e taes scripturas, que tao em breve se nao possao trasladar, o Julgador lhes assine termo conveninte, em que as possaó trasladar. E tanto que forem trasladadas, as concertarão com outro Tabelliao, que lhes porá o concerto ao pé, e assinará de seu sinal. E nao as concertando na dita fórma, pagará ás partes toda a perda, danno, e custas, que por ello receberem, ou se causarem. E não dando os feitos, ou não fazendo as ditas Cartas no dito termo, pagarão dez cruzados, ametade

Liv. I. Bbb para a parte, e a outra para Captivos: e desta dos Captivos haverá quem o accusar ametade, inda que seja a propria parte. E nao mandando os feitos aos Juizes, ou Procuradores, nos termos em que se devem dar, pagarão ás partes, além da pena acima dita, as custas do retardamento, as quaes o Contador lhes descontará de feus falarios. E para não vir em duvida quando derão os feitos, porão fempre nelles o dia em que os derao ao Juiz, e Procuradores.

7 E PORAO na continuação dos termos, e no principio do feito, e nas sentenças, e Cartas que passarem, o nome do Julgador, e do Officio sómente, porque conhece do dito feito. E nao lhe porao outros nomes, nem dignidades, posto que as tenha. Eo Tabelliao, ou qualquer outro Scrivao, que o contrario fizer, pagará dous

mil reis para quem o accusar, e Captivos.

Outro fi, as Cartas que por algum desembargo houverem de fazer, as fação logo em effe dia, ou até o outro pela manha, se nelle as nao poderem fazer. Porém, se o Juiz cujo desembargo for, vir que se nao póde fazer no dito tempo, assine-lhes termo em que as pos-

fao fazer, e fem malicia.

9 E serao muito prestes para hirem com os Juizes, ou por seu mandado fazer quaesquer autos, que pertencerem a bem de justiça, e a tirar quaesquer inquiriçoens, que pelos Juizes lhes for mandado, assi devassas, como judiciaes, geraes, e speciaes, em todos os maleficios, assi por parte da Justiça, como a requerimento das partes dannificadas: as quaes inquiriçoens devassas lhes serao pagas, segundo dissemos no Titulo: Dos Juizes ordinarios.

10 E as scripturas, que se fazem com traslado de outras em publica fórma, por authoridade dos Juizes: e as das appellaçoens, que algumas partes intimao dante quaesquer Juizes Ecclesiasticos, ou seculares, ou Cartas

tas de vendas, ou arremataçõens, que se fizerem por virtude de algumas sentenças, façao-as os Tabelliaens

das audiencias, que perante os Juizes screvem.

tirarem inquiriçoens judiciaes, fempre perguntem ás testemunhas no começo de seus ditos, e testemunhos, pelo costume, e idade. E nas devassas geraes, e speciaes perguntem pelo costume no sim de cada testemunho, sob pena de perderem os Officios, e nunca os mais haverem.

12 E QUANDO tirarem testemunhas, e algumas disserem, Nibil, o screverão na fórma que diremos no

Titulo: Dos Enqueredores.

Officio mandarem fazer dos bens de pessoas absentes, ou que fallecerem sem herdeiros. Os quaes inventarios os os Juizes mandaráo fazer de seu Officio, posto que lhes não seja requerido por alguma parte. E assi farao os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, Desassisados, onde Scrivão dos Ortãos não houver.

E SERAO muito diligentes em hirem fazer as execuçõens, e tomar as posses de bens de raiz, penhoras, arremataçõens, e entregas, e todos os outros autos, quando pelos Juizes forem mandados. De maneira que por sua culpa, e negligencia não sejão retardadas as ditas execuçõens. E de todos os ditos autos farão, e passarão as scripturas, e instrumentos, que lhes forem requeridos pelas partes.

mentos, e feripturas que lhes pelos Alcaides Móres das Sacas for requerido, sob pena de perdimento dos Officios, e o mesmo farao nas diligencias da nossa Fazenda, como fica dito no Titulo: Dos Scrivaens dante os Desem-

bargadores.

16 ITEM, nenhum Tabelliao tomará dinheiro, nem Bbb 2 ou17 E TANTO que o feito for findo, posto que nao feja requerido por nenhuma das partes, mandaráo dahi a hum mez o dito feito ao Contador, e o farao contar, sob as penas que dissemos no Titulo: Dos Serivaens dante os Desembargadores. E elles em nenhuma maneira contaráo o feito, em que houverem de haver salario sob pena de privação dos Officios.

18 E DEMANDARAO seus salarios do dia, que as sentenças diffinitivas sorem dadas nos seitos a tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os po-

deráő mais demandar.

E Topo o Tabelliao, e Scrivao, que não for da Corte, nem das Sisas, poderá em cada hum anno hir fóra do lugar, onde for Tabelliao, ou Scrivao, fem licença do Julgador, perante quem screver, oito dias sómente. E hindo fóra do dito lugar fem fua licença, e andando mais dos oito dias em cada hum anno, fera fuspenso do Officio por hum anno, e pagará ás partes toda a perda, e danno, que por sua hida, e absencia se lhes caufar. A qual licença lhe poderá o Julgador, perante quem screver, dar a todo mais até tres mezes cada anno fomente, se para tanto tempo vir que o dito Official tem necessidade. E andando fóra mais que os ditos tres mezes (posto que seja com licença do Julgador) será privado do Officio. E quando lhe affi der a dita licença, ficará seu cargo a outro Scrivao, ou Tabelliao do mesmo Officio, ou auditorio, a quem o elle deixar. E lhe dará informação dos feitos, e autos que deixar, em modo que nao sejao as partes por essa rasao detidas, sob pena de pagar as custas, e perdas ás partes,

tes, que por o assi nao deixar, se lhes causar. E nao havendo ahi outro Official de seu Officio, a que seu cargo haja de ficar, o Julgador lhe nao dará licença, e dando-lha ferá nenhuma. E quanto aos Scrivaens da Corte, e das Sisas, guardar-se-ha o que por nossas Ordenaçõens he determinado.

Distribuição, provenes mon est

to appellarate de feito de acciono las Frantiscocos cas 20 E ONDE houver dous Tabelliaens do Judicial, ou mais, haverá hum Distribuidor. E nenhum seja ot fado de screver, nem fazer Carta, ou qualquer outra scriptura, senao a que lhe for por o dito Distribuidor distribuida. E o que fizer o contrario, pagará ás partes as custas, e mais pagará pela primeira vez duzentos reis para a piedade: e pela segunda será suspenso por seis mezes: e pela terceira privado do Officio. Porém, poderao screver sem distribuição, quando pelo Juiz do feito lhes for mandado, e tiver necessidade de o mandar fazer, sem se distribuir, ou por ahi nao starem os outros Tabelliaens, ou o Distribuidor, ou por nao haver tempo para se distribuir. E o dito Tabelliao dentro em tres dias ferá obrigado de o dizer ao Distribuidor, para lho carregar na distribuição. E não lho dizendo haverá a pena que haveria, se o fizera sem mandado do Juiz. E mandamos que nenhum Tabelliao possa ter, nem servir o Officio de Distribuidor, nem Contador, nem Enqueredor, fob pena de perdimento dos ditos Officios, e dos que affi tiver, ou fervir.

21 E QUANDO se achar, que os feitos, e autos não fao distribuidos, os Julgadores, que delles conhecerem, os farao distribuir em quaesquer termos que stiverem,

sem por isso se annullarem.

incentice for Cateroy's que fou con-22 QUANDO as demandas forem sobre bens de raiz, o Tabelliao, ou Scrivao, que a appellação houver de fazer, ou o feito de aggravo houver de mandar, fe das fentenças, que os Juizes das appellaçõens derem for aggravado, nao as ferrará, nem entregará ao appellante, nem aggravante, sem primeiro serem postas na dita appellação, e feito de aggravo, as Procuraçõens das molheres dos litigantes, se casados forem, para proseguimento das appellaçõens, ou feitos de aggravo. Ese alguma das partes appellantes, ou aggravantes não quizer trazer procuração de fua molher, o Juiz do feito lhe nao assinará termo para seguir appellação, ou aggravo, antes passado o tempo, que pela Ordenação para isso he limitado aos appellantes, ou aggravantes, elles não poderáo mais feguir fuas appellaçoens, ou aggravos. E quanto ás partes appelladas, ou aggravadas, não ferão obrigadas trazer procuraçõens de suas molheres, mas os Juizes, que a appellação, ou aggravo houverem de atempar, mandaráo aos appellantes, ou aggravantes, que citem as molheres dos appellados, ou aggravados, quando citarem os maridos. E o Tabelliao, ou Scrivao, que o feito da appellação, ou aggravo entregar, fem as ditas procuraçõens, ou citaçõens, incorrerá em pena de perdimento do Officio. Porém, se a molher cuja procuração, ou citação se requer para o caso da appellação, ou aggravo, tiver dado procuração bastante a seu marido para feguir a dita appellação, ou aggravo, e a tal procuração stiver ja offerecida no feito, não será necessaria outra procuração, nem citação da dita mo-

23 E QUANDO mandarem alguma appellação fobre bens de rais, porão nella, e nos dias de apparecer a avalia-

- BURGOOM

avaliação dos ditos bens, como se contém no Livro terceiro, no Titulo: Dos aggravos das sentenças diffiniti-

vas: sob as penas ahi postas.

24 E assi porao no sim das appellaçõens, antes que as mandem, o traslado da conta, que o Contador sez, do que montou haver ao Tabelliao, assi do proprio seito, como do traslado. E mandando as appellaçõens

sem a dita conta, serao privados des Officios.

25 E PORQUE trasladar nas appellaçõens a leitura, que se screve nas suspeiçoens, he desnecessario, nenhum Tabelliao, nem Scrivao traslade nas appellaçoens as suspeiçoens, nem os termos dellas, nem os testemunhos, que sobre ellas forem tirados, somente farao hum termo, como foi posta suspeição ao Julgador, ou ao Official, e foi julgado por suspeito, ou por não suspeito, e foi a outro, como consta dos autos da suspeição, que em seu poder sicao: falvo se por alguma das partes lhe for requerido, que traslade o que dito he das suspeiçoens, porque entao o trasladará. E antes que serre a appellação, fará assinar a parte no mesmo traslado da appellação, que ao superior ha de hir, como he verdade que lho requereo, e a mesma parte, que lho requereo, pagará o traslado, e a vista que se nelle montar na causa da appellação, assi da sua parte, como da parte contraria. E posto que a parte que o assi requereo seja vencedor nas custas, não lhe serão contadas as que se fizerem no tal traslado, nem o que pagou da vista na causa da appellação. Eo Scrivão, ou Tabellião, que o assi nao cumprir, pagará á parte que o accusar tudo o que se montar no traslado da dita appellação.

26 E bem assi mandamos sob a dita pena, que no traslado das appellaçõens não trasladem Carta alguma, porque se tirasse inquirição por artigos, que no seito stão, donde sahirão as ditas Cartas: salvo se per

alguma

alguma das partes lhes for requerido: porque entao fe cumprirá em todo o que acima dito he nos autos das

fuspeiçoens.

tes algumas appellaçõens, primeiro as concertem perante ellas, de maneira que nao possão dizer, onde taes appellaçõens, ou traslados de scripturas forem vistas, que são diminutas, ou acrescentadas. E para se isto evitar, farao assinar ás partes o concerto, quando forem presentes, ou ao outro Tabelliao, sob pena de privação dos Ossicios, e de lhes pagarem as perdas, dannos, e custas, que se lhes por isso causarem.

tos, que dérem em publica fórma. E assi as Cartas que fizerem, para se tirarem inquiriçoens por artigos. E não as concertando haverão as penas acima ditas. As quaes outro si haverão Tabelliao, que concertar a scrip-

tura alhea, que se nao achar ser na verdade.

Feitos crimes.

dernado de cadernos iguaes, de tantas folhas hum como outro, e de papel de huma marca, e grandeza, para nelles screverem as querelas obrigatorias, que pelos Juizes, e Justiças forem recebidas aos querelos nos casos, em que por nossas Ordenações o devem sero O qual livro será assinado, e numerado pelo Juiz da terra, sabendo ler, e screver, e nao sabendo, o será pelo seu Superior. E o Tabelliao, que o contrario sizer, e for comprehendido em malicia, ou negligencia, perderá o Ossicio.

30 E serao avisados de nao pôr, nem screver, nem deixar

deixar de screver mais palavras, ou menos, das que lhe forem ditas pelos querelosos. As quaes depois de terem scriptas, lhes lerao todas de verbo ad verbum perante o Juiz, que a querela receber. E depois de lida affi a querela, ferá affinada pelo querelofo, e pelo Juiz. E o Tabelliao que o contrario fizer perca logo o Officio, e seja preso, para lhe mandarmos dar a pena

de falso, ou outra qual houvermos por bem.

31 Outro si mandamos a todos os Scrivaens das audiencias, assi da Corte, como da Casa do Porto, e a quaesquer outros, que em feitos crimes houverem de ferever, que quando duas, ou mais pessoas forem prefas, ou demandadas juntamente por hum crime, ou caso, ou se quizerem livrar delle por Carta de seguro, ou por outra maneira alguma, nao fação senão hum feito, em que todos juntamente sejao ouvidos: salvo se alguma das partes requerer ao Julgador, que faça fo= bre si feito apartado. E o Tabelliao, ou Scrivao que o contrario fizer, incorrerá por cada vez em pena de dous mil reis para a Misericordia. Porém nao tolhemos que cada parte possa tirar sua sentença de seu livramento para ter em seu poder.

32 Ітем, o Tabelliao ferá obrigado fob pena de perder o Officio, tanto que algum feito de pessoa, que se livra com Carta de seguro, ou Alvará de fiança, de que for Scrivao, stiver quinze dias fem se fallar a elle, de o notificar ao Julgador : como fe contém no Livro quinto, no Titulo: Da Ordem da Juizo nos feitos crimes.

E o Tabelliao nao dará mais testemunhas no feito em que for Promotor, que as da querela, ou devassa, ou as nella referidas, salvo da maneira que diremos no Livro quinto, no Titulo : Da ordem que o Julgador terá, &c. e fob a pena ahi conteuda.

34 E os Tabelliaens que forem presentes á prisão Liv. Long olso Ccc Paper 193

386 PRIMETRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES TIT. 79.

de quaesquer homens, hao de screver o habito, e tonfura, em que forem achados, sob as penas declaradas no Livro quinto, no Titulo: Que ao tempo da prisao se faça auto, &c.

35 E nos feitos de presos poras o auto da prisas, sob pena de privação dos Officios, como se contém no Livro quinto, Titulo: Da ordem, que o Julgador

terá nos feitos crimes.

36 E o que sonegar as culpas na folha, haverá a pena, que se contém no Livro quinto, no Titulo: Como

se correrá a folha.

37 Е наб de pôr em stado, quando os Julgadores naб procederem contra os que levantara volta em Juizo, como se contém no Livro quinto, Titulo: Do que

levanta volta em Juizo.

alguma pessoa, sobre lhe deixar trazer armas desesas, ou que dá licença, ou consente que as tragao sem as coutar, e accusar, o porá em stado, e o dará ao Juiz, sob pena de privação do Officio, como he conteudo no Titulo: Dos Alcaides.

ridos por bem de justiça para hir aos lugares do Concelho, onde assi forem Tabelliaens, a fazer quaesquer autos, ou scripturas, que por rasas de seus Officios sao obrigados fazer, de hirem logo com muita diligencia, sem levarem dinheiro algum da hida: sómente levaras o que shes direitamente montar nas scripturas, e autos que fizerem.

que nao recebao tença, nem acostamento de alguns Fidalgos, nem se acostem a elles, nem recebao delles quita das pensoens, que devao haver dos Tabelliaens, por doaçoens que de Nós tenhao. E o Tabelliao que o contrario sizer, por esse mesmo caso perca o Ossicio, e Nós

Nós o poderemos dar a quem nossa merce for.

for creado de Alcaide Mór de alguma Cidade, Villa, ou lugar, ou de algum Fidalgo, não haja Officio de Tabellião do Judicial, nem o firva por outrem no lugar, onde o dito seu senhor for Alcaide Mór, ou o dito Fidalgo viver. E havendo o dito Officio, seja privado delle, para o darmos a quem for nossa merce. E servindo por outrem, perderá a stimação do dito Officio, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

Comarca no dia, em que por elle lhe for requerido, em rol todas as penas, em que algumas pessoas incorreras para a Chancellaria, será suspenso do Officio até nossa

merce, e mais pagará as ditas penas.

43 ITEM, hao de assentar no auto da penhora, que sizerem, como a parte soi requerida, sob pena de perderem os Officios, como se contém no Titulo: Das execuçõens: no principio.

44 Е наб de pôr na publicação das sentenças, se forao as partes presentes ao publicar dellas, sob pena de

perderem os Officios.

Parentescos.

45 E por se evitarem os inconvenientes, que por causa do parentesco dos Tabelliaens do Judicial se poderiao seguir, se pai, e silho, ou outros parentes muito chegados, e cunhados sossem em hum lugar Tabelliaens, mandamos que em nenhuma Cidade, Villa, ou Concelho, sejao juntamente em hum tempo pai, e silho Tabelliaens do Judicial, nem dous irmaos, nem primos com irmaos, nem tio, e sobrinho silho de irmao, ou irma, nem cunhados casados hum com irma do outro, ou casados com duas irmas, ou hum casado com

Ccc 2

a tia do outro irmã do pai, ou mãi, ou avô. E isto mesmo haverá lugar nos Chancereis, Scrivaens, Procuradores, Meirinhos, Contadores, e Enqueredores, assi dos lugares, como das Correiçoens, e Ouvidorias, se entre elles houver cada hum dos ditos parentescos, ou cunhadios, posto que sejao de differentes Officios. E servindo-se estes Officios contra forma desta Ordenação, perderá o Officio aquelle, que derradeiramente contra ella o houve.

rão obrigados cumprir o que lhes he mandado por notfas Ordenaçõens, Regimentos, e direito, fob as penas nelles declaradas. E affi cumprirão os mandados de feus Superiores, que lhes mandarem por bem de justiça. E não o fazendo affi, os ditos Superiores os poderão futpender, fem appellação, nem aggravo, não passando de feis mezes. O que outro si se entenderá em todos os mais Scrivaens.

TITULO LXXX.

Das cousas que são communs aos Tabelliaens das Notas, e aos do Judicial.

O s Tabelliaens das Notas, e os do Judicial seras de obrigados ao tempo, que levarem as Cartas de seus Ossicios, levar de nossa Chancellaria o Regimento cada hum de seu Ossicio, e este que nesta Ordenação lhes damos. E os que sorem das Notas, e do Judicial juntamente, levarão ambos os Regimentos, os quaes sempre teras, para os poderem mostrar, quando lhes sor requerido. E o que nas levar os ditos Regimentos, por esse mesmo seito perca o Ossicio, e nunca mais o haja, nem outro de justiça. E pagará da cadea vinte cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar.

varáo nas costas dellas, por assinado, e se do Scrivao da Chancellaria, de como nella tomarao juramento, sob pena de perdimento dos Officios. E assi levaráo nas costas das Cartas certidao do Regedor, ou Governador da Relação, de cujo destricto sor o Ossicio, como fizerão hum termo de sua letra, e hum sinal publico de que hao de usar no livro da dita Relação, que para isso nella stá ordenado. E sem a dita certidão, as Justiças lhes não darão posses dos Ossicios.

2 E ANTES de começarem a servir darao siança seripta por Tabelliao publico no livro das Notas, trasladada no livro da Camara, a todo o danno, e perda que a alguma parte se causar por sua malicia, ou culpa. A qual fiança será de trinta mil reis nas Cidades, e vinte mil reis nas Villas, e nos Concelhos, e terras chas dez mil reis: e servindo sem darem as ditas sianças, per-

derao os Officios.

3 E serao obrigados viver, e morar continuadamente na Cidade, Villa, lugar, ou Concelho, em que assi forem Tabelliaens das Notas, ou Judicial, sob pena de perderem os Officios. E nao poderáo fer Tabelliaens em differentes Concelhos, Cidades, Villas, ou lugares, falvo se forem tao pequenos, e affi conjunctos, que do lugar onde o Tabelliao morar, ao lugar em que fe fizerem as audiencias, nao haja mais que duas legoas. E os Tabelliaens do Judicial, e Scrivaens, que o forem em differentes Concelhos, hirao a todas as audiencias, que nelles se fizerem, affentando com os Juizes os dias, e horas em que se hao de fazer para que ao tempo em que forem fervir em hum dos ditos Concethos, não fejão necessarios em o outro. E quando forem ás audiencias de hum Concelho a outro, nao levarão do caminho dinheiro algum ás partes. E quando forem Tabelliaens em hum so Concelho, que tiver mais que hum